

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Wellington Moreira Silva

**PENSÃO MILITAR E SEUS REFLEXOS
NO ÂMBITO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Taubaté-SP

2019

WELLINGTON MOREIRA SILVA

PENSÃO MILITAR E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO DA SEGURIDADE SOCIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como exigência para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof^a. Ma Marisa Vasconcelos

Taubaté-SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

S586p Silva, Wellington Moreira
Pensão militar e seus reflexos no âmbito da seguridade social /
Wellington Moreira Silva -- 2019.
60 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Profa. Ma. Marisa Vasconcelos, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Militares - Pensões - Brasil. 2. Seguridade social. 3. Previdência
social. 4. Contabilidade pública - Brasil. I. Universidade de Taubaté. II.
Título.

CDU 36:344(81)

Wellington Moreira Silva

Pensão Militar e seus reflexos no âmbito da Seguridade Social

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como exigência para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof^a. Ma Marisa Vasconcelos

Trabalho de Graduação definitivo e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof^a. Ma Marisa Vasconcelos, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté

AGRADECIMENTOS

Às memórias da minha avó e mãe, minhas origens, na certeza das suas presenças e proteções em todos os dias desta jornada.

À minha bela esposa Alexandra, meu porto seguro, pelo incentivo e paciência durante estes 5 anos de ausências em prol da realização de um sonho pessoal.

Aos meus filhos Maiza, Júnior e Maria Fernanda, meus refúgios, onde busquei paz e energia nos momentos de cansaço físico e mental.

À memória de um pequenino amigo e companheiro que foi estar com o Criador. Obrigado por ter compartilhado conosco sua luz por 17 anos, que hoje sinto e sei brilha no céu.

Aos mestres do curso, pela dedicação e empenho e, em especial, à minha orientadora, que brilhante e gentilmente aceitou o desafio de nortear o andamento deste trabalho.

Aos colegas de curso, todos, mas especialmente aos do meu grupo, Angela, Jenifer, Suellen e Marialdo, que me animaram a continuar todas as vezes que o esmorecimento me inquietava. Colegas e amigos para sempre, fomos uma corrente em que cada elo uniu e fortaleceu o grupo.

Por fim, ao Criador, que me honrou e capacitou a estar aqui hoje, e que sem sua autorização não estaríamos realizando este sonho.

“A Pátria não é um sistema, nem uma seita, nem um monopólio, nem uma forma de governo: é o céu, o solo, o povo, a tradição, a consciência, o lar, o berço dos filhos e o túmulo dos antepassados, a comunhão da lei, da língua e da liberdade.”

Rui Barbosa

RESUMO

Vivemos um momento de ebulição política e econômica neste ano de 2019, momento de reformas estruturais importantes e necessárias para o país devido ao desequilíbrio orçamentário do Estado Brasileiro. Para equalizar as contas, o Governo Federal apresentou ao Congresso Nacional um Projeto de Lei de reforma da previdência, a Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019. Intitulada de “Nova Previdência”, se aprovada, implantará profundas mudanças na previdência dos trabalhadores civis, tanto do setor público como do privado. Todas as classes de trabalhadores serão afetadas com estas mudanças, inclusive os militares das Forças Armadas, que possuem regime próprio de previdência e, neste momento, não foram incluídos na proposta, mas que contribuirão com o esforço para se atingir o equilíbrio fiscal do governo através do Projeto de Lei nº 1645/2019. Dito isto, início este estudo que buscará apresentar um breve histórico acerca do sistema de previdência a que os integrantes das Forças Armadas estão submetidos, desde a criação do montepio no período do Império até os dias de hoje. Para o perfeito entendimento da matéria, faz-se necessária uma breve introdução sobre os fatores históricos basilares do instituto previdenciário dos militares, da gênese do ofício militar e das suas especificidades. Também será objeto de análise neste trabalho o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas – SPSMFA e, por derradeiro, o instituto da Pensão Militar, incluindo o benefício da pensão para as filhas órfãs de militares, extinto em 2001 por força da Medida Provisória 2.125-10 para aqueles que incorporam às fileiras das Forças Armadas mas que ainda pesa nas contas públicas por força do direito adquirido. O objetivo principal do tema abordado é apresentar o impacto econômico da pensão militar nas contas públicas da Seguridade Social.

Palavras-Chave: Contas Públicas, Pensão Militar, Extinção de Benefício.

ABSTRACT

We are experiencing a moment of political and economic turmoil this year of 2019, a moment of important and necessary structural reforms for the country due to the budgetary imbalance of the Brazilian State. To equalize the accounts, the Federal Government presented to the National Congress a Social Security Reform Bill, Proposed Amendment to Constitution No. 6/2019. Entitled "New Welfare", if approved, it will make profound changes in the welfare of civil workers in both the public and private sectors. All classes of workers will be affected by these changes, including the military of the Armed Forces, which have their own social security scheme and are not currently included in the proposal but will contribute to the effort to achieve the government's fiscal balance through Bill No. 1645/2019. That said, I begin this study that will seek to present a brief history of the welfare system to which members of the Armed Forces are subjected, since the creation of montepio in the Empire period to the present day. For a perfect understanding of the subject, it is necessary a brief introduction on the basic historical factors of the military welfare institute, the genesis of the military profession and its specificities. It will also be analyzed in this work the Armed Forces Military Social Protection System - SPSMFA and, finally, the Military Pension Institute, including the benefit of the pension for the orphaned daughters of the military, extinguished in 2001 by the Provisional Measure. 2.125-10 for those who join the ranks of the Armed Forces but still weigh on the public accounts by virtue of acquired law. The main objective of this theme is to present the economic impact of the military pension in the social security public accounts.

Keywords: Public Accounts, Military Pension, Extinction of Benefit.

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 – Hierarquia das Necessidades de Maslow	13
Figura 2 – Projeção de economia líquida em 10 anos com a PL1645/2019	36
Figura 3 – Comparação entre o RGPS x RPPS x SPSMFA	44
Figura 4 – Militares ativos contribuintes de 1,5%	46
Figura 5 – Militares inativos contribuintes de 1,5%	47
Figura 6 – Variação no percentual previdenciário no período de 2007 a 2016	48
Figura 7 – Evolução da relação despesa/PIB entre 2007 e 2016	49
Figura 8 – Impacto da Reestruturação das Forças Armadas	50

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 HISTÓRICO DO MONTEPIO MILITAR	11
2.1 A Origem do Montepio	12
2.2 A Garantia à Família	15
3 A ATIVIDADE MILITAR	18
3.1 Especificidades da Carreira Militar	19
3.1.1 <i>Risco de Vida</i>	20
3.1.2 <i>Dedicação Integral e Exclusiva</i>	20
3.1.3 <i>Disponibilidade Permanente</i>	21
3.1.4 <i>Vigor Físico</i>	22
3.1.5 <i>Proibição a Filiação a Partidos Políticos</i>	22
3.1.6 <i>Vínculo Com a Profissão</i>	22
3.1.7 <i>Mobilidade Geográfica</i>	23
3.1.8 <i>Preceitos Rígidos de Disciplina e Hierarquia</i>	24
3.1.9 <i>Supressão de Direitos Sociais</i>	25
3.1.10 <i>Valores Militares</i>	26
3.2 A Constituição Federal de 1988 e os Militares	27
4 SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES – SPSM	32
5 A PENSÃO MILITAR	37
5.1 Distinção Entre Pensão Por Morte e a Pensão Militar	38
5.2 A Pensão Militar e as Contas Públicas	43
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O ano de 2019 será, assim como o anterior, de reformas estruturais importantes para a sociedade brasileira, dada à crise econômica e fiscal que o país se encontra. Assim como foi a Reforma Trabalhista de 2018, no ano de 2019 está sendo proposta a Reforma da Previdência, intitulada pelo Governo Federal de “Nova Previdência”, através de Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 6/2019). Os especialistas do governo estimam um déficit de R\$ 244,2 bilhões para o ano de 2020 mesmo com a aprovação da reforma da previdência e afirmam ser imperiosa a aprovação desta para o equilíbrio das contas públicas e o retorno dos investimentos para a alavancagem da economia.

Doutos economistas afirmam que o orçamento estatal destinado às Forças Armadas onera em demasia as contas públicas do governo e da sociedade brasileira. Também afirmam que este gasto vem de longa data e não se restringe somente a investimentos em defesa e segurança pública. Recai preponderantemente sobre as contas previdenciárias de seus membros ativos, inativos, pensionistas, e, principalmente, sobre o instituto da pensão destinada às filhas dos militares. Esta última com maior repercussão, por se tratar de um resquício protetivo idealizado a amparar as órfãs das guerras dos séculos passados e que, obviamente, hodiernamente não se faz mais necessária e por isso fora extinta no ano de 2001.

Isto posto, o presente trabalho objetivar-se-á em explanar o histórico do montepio, a natureza da atividade militar que justifica o cuidado do Estado para com esta classe social ao instituir uma pensão aos seus dependentes em caso de falecimento do militar contribuinte.

Dada à dinâmica de evolução do assunto proposto e para se evitar equívocos em função da volatilidade da matéria, principalmente neste ano de 2019 em que se anuncia uma novel reforma previdenciária, este trabalho ater-se-á, em sua maioria, a fontes provenientes da rede mundial de computadores – WEB devido a escassez de obras voltadas para o assunto.

O segundo capítulo discorrerá sobre o montepio militar, seu histórico e a responsabilidade do Estado com a família militar.

O Terceiro capítulo versará sobre as especificidades da carreira militar, sua recepção na Lei Maior e o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Adiante, no quarto capítulo, dar-se-á atenção à pensão militar. O histórico, a similaridade com a pensão por morte do RGPS, o peso nas contas públicas e a extinção no ordenamento jurídico brasileiro da pensão para as filhas dos militares ocorrida no ano de 2001 e que ainda hoje pesa nas contas públicas por força de direito adquirido.

Para o encerramento deste trabalho, realizar-se-ão, em considerações finais, as últimas observações a fim de se alcançar o pináculo do objetivo proposto.

2 HISTÓRICO DO MONTEPIO MILITAR

A gênese da proteção social dos militares brasileiros remonta a idade antiga, à época do Império Romano e suas expansões¹.

Com o intento de profissionalizar os seus exércitos a fim de alcançar os objetivos de conquistas da época, o imperador Romano, junto ao Senado, já pensara em uma ferramenta de proteção e garantia de amparo aos familiares dos militares que avançavam em conquistas beligerantes². Este modelo se aprimorou no tempo mundo afora, contemplando com auxílios financeiros os feridos, viúvas e órfãos das guerras.

Os montepios, que inicialmente eram denominados monte santo, eram tidas como poupanças sagradas e destinadas apenas para pagamento de pensões³. O primeiro registro de criação de montepio no Brasil é do período colonial e por ordem do príncipe regente no ano de 1795. Assim foi criado o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha, nesta esteira, em 1827 foi criado o Montepio do Exército e o Montepio dos Servidores do Estado, para civis e militares, no ano de 1835. Mais adiante, foram criados outros institutos com a mesma finalidade, a Caixa de Socorro para os Trabalhadores das Estradas de Ferro do Estado⁴ em 1888, O Montepio para os Empregados dos Correios⁵ e a Caixa de Pensão dos Operários da Imprensa Nacional, ambos em 1889. Neste trabalho centraremos atenção no montepio militar e sua evolução no tempo.

Importante pontuar que na época da criação dos montepios não existia legislação trabalhista e a sociedade brasileira era escravista, os trabalhadores

¹ GONÇALVES, Breno Diogenes. **Proteção Social Militar das Formas Armadas: Um legado histórico e doutrinário**. 2018. Disponível em: <http://www2.fab.mil.br/diref/images/seiva/Revista_seiva_edicao10.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019, p. 15.

² Idem.

³ FUNCEF. **Histórico da Seguridade Social na Caixa**. 2019. Disponível em: <<https://www.funcef.com.br/sobre-a-funcef/historico-da-seguridade-social-na-caixa/>> Acesso em: 27 jul. 2019.

⁴ BRASIL. Decreto nº 3.397, de 24 de novembro de 1888. Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1889 e dá outras providencias. Rio de Janeiro, 24 nov. 1888. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/185489-fixa-a-despeza-geral-do-imperio-para-o-exercicio-de-1889-e-du-outras-providencias.html>>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁵ BRASIL. **O montepio para os Empregados dos Correios. 1989**. Decreto nº 9.212-1, de 26/03/1889. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html>> Acesso em 15 set. 2019.

brasileiros livres procuravam em associações as garantias para se resguardar em caso de imprevistos como acidentes ou mortes⁶. Era o embrião da Seguridade Social se formando.

2.1 A Origem do Montepio

Para desbravarmos a gênese do montepio, será necessário traçarmos um percurso sobre as necessidades humanas.

Os direitos do homem sempre surgiram da verificação de suas necessidades básicas ao longo do tempo e de forma gradual, como a proteção às suas características físicas e psicológicas, assim como pontuou Bobbio na obra “A Era do Direito”⁷

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de forma gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

O Instinto de sobrevivência talvez seja o aspecto que mais caracteriza a raça humana. O psicólogo Abrahan H. Maslow desenvolveu a “Teoria da Hierarquia de Necessidades de Maslow” ou “Pirâmide de Maslow”⁸. Esta teoria lista as necessidades e impulsos que nos movem a continuar evoluindo como seres humanos, somente quando um nível inferior de necessidades está satisfeito é que o nível imediatamente mais elevado surge no comportamento da pessoa⁹:

⁶ SARAIVA, Luiz Fernando. ALMICO, Rita de Cássia da Silva. **Montepios e Auxílio Mútuo no Brasil Império**. 2019. Disponível em: <http://www.abphe.org.br/arquivos/luiz-fernando-saraiva_rita-de-cassia-da-silva-almico_2.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2019, p. 2.

⁷ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 2012, p. 9.

⁸ MASLOW, A. H. **Introdução à Psicologia do Ser**. 2. ed. Rio de Janeiro: Eldorado, s/d. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/producao-academica/a-teoria-da-hierarquia-das-necessidades/5266/>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

⁹ CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria da Administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003, p. 331.

Figura 1 – A hierarquia das necessidades de Maslow

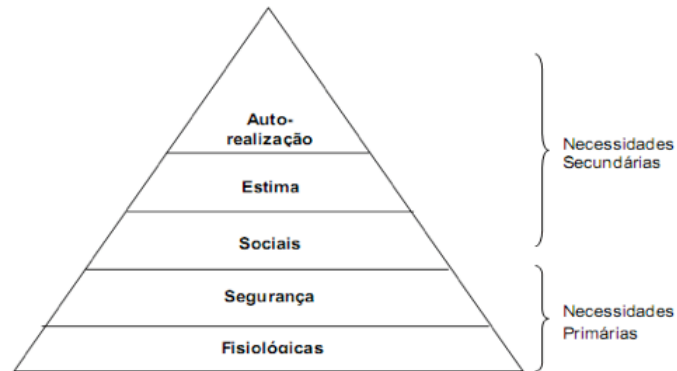


Figura 1: Pirâmide da Hierarquia das Necessidades
Fonte: Adaptação de Chiavenato (2000).

- Autorrealização: é a necessidade mais elevada, busca de sucesso pessoal e concretização do próprio potencial¹⁰.
- Estima: necessidade de autoestima e autoconfiança, busca por status social e respeito¹¹;
- Sociais: Necessidade de pertencimento/amor, busca interação e afeto interpessoal e aceitação, etc¹²;
- Segurança: necessidade de segurança e estabilidade, busca de proteção contra ameaça ou privação e fuga do perigo, etc¹³; e
- Fisiológicas: nível mais baixo de todas as necessidades humanas, mas de vital importância como alimentação, repouso, abrigo, sexo, etc¹⁴.

Este importante estudo de Maslow sedimentou a ideia que hoje conhecemos como previdência, pois para a evolução da vida em sociedade, estas necessidades básicas do homem viraram necessidades sociais¹⁵, ou seja, todo grupo de indivíduos que convivem harmoniosamente precisam cooperar para alcançar estes objetivos, unem-se com o propósito de materializar e garantir estas conquistas e, ao envelhecerem, deverão continuar sendo assistidos pelos mais jovens, criando um sistema previdenciário.

¹⁰ Ibidem, p. 330.

¹¹ Idem.

¹² Idem.

¹³ Idem.

¹⁴ Ibidem, p. 329.

¹⁵ Ibidem, p. 331.

Ocorre que nem todos os indivíduos conseguem contribuir para o bem comum, por diversos motivos, seja por enfermidade, marginalidade, ou abandono social, aspectos relacionados com a perda de subsistência. Estes cidadãos precisam do amparo de pessoas estranhas ao seu convívio, neste momento surgem a mútua assistência e a caridade como formas de auxílio previdenciário¹⁶.

Até aqui tentamos deixar evidente que o ser humano como ser sociável necessita de condições para a própria subsistência. A gênese do montepio dos militares e a pensão militar vem proteger o militar e sua família visando dar assistência condigna e compatível com o ambiente social em que vivem¹⁷.

A previdência dos militares brasileiros celebra mais de dois séculos, é tão antiga quanto as primeiras guerras travadas em solo brasileiro e vem justamente idealizada para amparar os familiares daqueles que tombaram defendendo esta terra¹⁸.

As pensões ainda em vigor têm suas origens nas Tenças Portuguesas¹⁹, reguladas pela Lei de Remuneração dos Oficiais do Exército de Portugal, de 16 de dezembro de 1790, e pelo Alvará de 23 de setembro de 1795, que aprovou o Plano de Montepio dos Oficiais da Armada Real Portuguesa.

A primeira instituição previdenciária Oficial do Brasil foi criada em 1835, chamada de Mongeral – Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado²⁰. Seu objetivo era prover aos associados, mediante contribuições, um apanhado de benefícios de natureza previdenciária. A Mongeral ainda existe nos dias atuais como empresa de previdência, agora privada e integrada ao Grupo Previdenciário Aegon, de origem holandesa.

¹⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 43.

¹⁷ BRASIL. Ministério da Defesa (Exército Brasileiro). **A Pensão Militar**. Brasília, Exército Brasileiro [2017?]. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/a-pensao-militar>>. Acesso em: 15 set. 2019.

¹⁸ OLIVEIRA, Vanderlei Teixeira de. **Remuneração e previdência dos militares**. 2008. Disponível em: <<http://www.conint.com.br/livro/default.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2019, p. 7.

¹⁹ Ibidem, p. 8.

²⁰ FARO, Clovis de et al (Org.). **Previdência Social no Brasil: diagnósticos e sugestões de reforma**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993, p. 192.

A ideia de previdência e proteção social existe no nosso país desde a sua independência. A previsão de socorro público a todos os cidadãos estava encartada na Constituição de 1824²¹, em seu artigo 179, item 31.

A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

Item 31: A Constituição também garante os socorros públicos.

Com a Guerra do Paraguai, de 1865 a 1870, e a necessidade de amparar as viúvas e os filhos e filhas dos militares que tombavam em campo de batalha, as Forças Armadas do Império do Brasil criaram um sistema inovador de contribuições a fim de amparar não só os familiares, mas também os feridos da guerra, idealizaram e colocaram em prática um Sistema de Proteção Social em que todos os militares contribuam de forma voluntária por toda a vida, sendo casados ou não, com filhos ou sem filhos, visando o bem comum de todos²². Estava criado o Montepio Militar. Este modelo de sistema vigora até os dias de hoje e foi copiado por outras Forças Armadas mundo afora.

A doutrina majoritária considera como marco inicial da previdência social brasileira a Lei Eloy Chaves - Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923²³, lei que determinou a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os profissionais ferroviários, não mantidas pelo caixa público mas pelas empresas. Dai restou firmado o dia 24 de janeiro como o dia da Previdência Social no Brasil.

2.2 A Garantia à Família

A pensão aos dependentes dos militares tem sua motivação histórica na participação de tropas profissionais em diversas campanhas, batalhas e contra insurgências ao longo da história, na consolidação da nação brasileira e a consequente garantia à família daqueles militares que tombaram em defesa da nação. É aos militares que a nação se socorre nos momentos de ameaça à

²¹ BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. **Coleção das Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 24 jul. 2019.

²² SARAIVA, Luiz Fernando, op. cit., p. 2.

²³ GÔES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 11. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2016. p. 1.

integridade do Estado. Como registro, na Guerra do Paraguai (1864 a 1870), conflito mais sangrento das américas, tombaram entre 50 e 60 mil militares brasileiros, dos 139 mil empregados no teatro de operações²⁴.

O cientista político Rodrigo Goyena Soares escreveu em seu artigo “Voluntários Sem Pátria”²⁵ que muitos se alistaram devido à promessa de amparo do Estado às suas famílias. A promessa era de um soldo diário e um valor mais relevante no momento da baixa, desligamento, e mais 10 hectares de terras nas colônias militares e agrícolas e pensões para a esposa e filhos, aqui, no futuro, estendida somente às filhas órfãs. Ocorre que as promessas aos egressos da guerra não foram cumpridas, devido à grave crise econômica da época do pós-guerra, e o que restou honrado foram as pensões às viúvas e órfãos dos que tombaram em batalha. Este evento deu origem ao que hoje existe como amparo previdenciário aos dependentes de militares, como descrito na publicação de Goyena²⁶ e reproduzido no seguinte trecho

Ao mesmo tempo, surgia uma espécie de sistema previdenciário privado com participação pública, não por acaso, quando Bismarck (1815-1898), chanceler do Império alemão de 1871 a 1890, dava os primeiros passos no sentido de formalizar a previdência social na Alemanha. Tornava-se claro ao veterano que tinha ele capacidade para cobrar do Estado o que lhe era devido. Não se tratava mais de ir somente de encontro ao Estado, mas também de valer-se dele, para aumentar suas reivindicações. Num Rio de Janeiro que havia duplicado de tamanho de 1850 a 1870, chegando a pouco mais de 500 mil almas na década de 1870, cabia aos egressos do Paraguai encontrar seu lugar não só no espaço físico da cidade, mas também na hierarquia social. E assim fizeram. [...]

Hoje vivemos uma estabilidade social em que não existem estados beligerantes, contudo, as Forças Armadas permanecem em constante adestramento, preparada e motivada para qualquer que seja a necessidade social, seja para emprego nas distantes fronteiras do país, ou na pacificação de comunidades no Rio de Janeiro, ou na guarda das urnas eleitorais e nas ações governamentais de defesa civil, ou nos grandes eventos esportivos como os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 e em apoio a missões humanitárias além-

²⁴ SOARES, Rodrigo Goyena. **Voluntários sem Pátria**. Revista de História. 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/13853739/Volunt%C3%A1rios_sem_p%C3%A1tria> Acesso em: 17 Set. 2019, p. 2.

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

fronteira, como ocorreu recentemente no Haiti²⁷, eventos que projetaram o Brasil para toda a comunidade internacional. Em todos estes momentos os militares das Forças Armadas estão presentes e obedientes às determinações constitucionais e no cumprimento de suas obrigações como destaca a Fundação Getúlio Vargas (FGV)²⁸ em seu estudo acerca da inserção das Forças Armadas no texto da reforma da previdência.

A pensão militar é o montante pago aos beneficiários do militar falecido ou assim considerado, conforme os termos previstos na Lei Nr 3.765, de 4 de maio de 1960²⁹.

Para o objetivo do nosso trabalho, norteari os capítulos adiantes à especificidade da carreira militar e da pensão militar, objeto máximo deste Trabalho de Graduação.

²⁷ VILAS BÔAS, Eduardo Dias da Costa. **A Nação e seus militares**. 2017. Disponível em: <http://www.eb.mil.br/documents/10138/7948276/Artigo_Gen+Villas+Boas.pdf/5377d466-11c6-437f-8551-0a5a9e353048>. Acesso em: 15 set. 2019.

²⁸ LEAL, Carlos Ivan Simonsen et al. **As Forças Armadas e a PEC da Previdência**. Rio de Janeiro: FGV, 2016. Disponível em: <https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/as_forcas_armadas_e_a_pec_da_previdencia.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019, p. 2.

²⁹ BRASIL. Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Dispõe sobre as Pensões Militares. **Diário Oficial da União**. Brasília, 4 maio 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3765.htm>. Acesso em: 22 mar. 2019.

3 A ATIVIDADE MILITAR

Impossível é a tarefa de descrever a atividade militar sem citar a Carta a El-Rei de Portugal, de 1893, do ensaísta português Guilherme Joaquim de Moniz Barreto³⁰. Ela retrata de maneira simples e eloquente a natureza da essência do militar brasileiro, e, em que pese mais de um século da sua redação, ela continua fiel à rotina castrense de norte a sul do Brasil.

Senhor, umas casas existem, no vosso reino onde homens vivem em comum, comendo do mesmo alimento, dormindo em leitos iguais. De manhã, a um toque de corneta, se levantam para obedecer. De noite, a outro toque de corneta, se deitam obedecendo. Da vontade fizeram renúncia como da vida. Seu nome é sacrifício. Por ofício desprezam a morte e o sofrimento físico. Seus pecados mesmo são generosos, facilmente esplêndidos. A beleza de suas ações é tão grande que os poetas não se cansam de a celebrar. Quando eles passam juntos, fazendo barulho, os corações mais cansados sentem estremecer alguma coisa dentro de si. A gente conhece-os por militares. Corações mesquinhos lançam-lhes em rosto o pão que comem; como se os cobres do pré pudessem pagar a liberdade e a vida. Publicistas de vista curta acham-nos caros demais, como se alguma coisa houvesse mais cara que a servidão. Eles, porém, calados, continuam guardando a Nação do estrangeiro e de si mesma. Pelo preço de sua sujeição, eles compram a liberdade para todos e os defendem da invasão estranha e do jugo das paixões. Se a força das coisas os impede agora de fazer em rigor tudo isto, algum dia o fizeram, algum dia o farão. E, desde hoje, é como se o fizessem. Porque, por definição, o homem da guerra é nobre. E quando ele se põe em marcha, à sua esquerda vai a coragem, e à sua direita a disciplina.

O Estado-Maior das Forças Armadas, hoje Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, órgão militar máximo antes da autoridade política brasileira, destacou a importância das Forças Armadas na publicação “A Profissão Militar”.³¹

O Exército Brasileiro, desde a sua origem nos campos históricos dos Guararapes, em 1648, vem participando da construção do Brasil. As palavras de Moniz Barreto se referem de forma poética, mas irrefutável, às especificidades daqueles que abraçam a carreira das armas. As dimensões continentais do Brasil, a sua representatividade no cenário mundial, as pendências e os contenciosos que envolvem até mesmo os países mais desenvolvidos denotam que a sobrevivência das nações depende, fundamentalmente, da capacidade de suas Forças Armadas sustentarem as decisões estratégicas do Estado, bem como de atuarem contra ameaças à sua integridade política. Recursos humanos altamente qualificados, treinados, motivados e bem equipados são o fundamento da capacitação de qualquer Força Armada, refletindo o desejo da própria sociedade. As Forças

³⁰ BRASIL. Ministério da Defesa (Exército Brasileiro). **A Profissão Militar**. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/web/centro-de-comunicacao-social-do-exercito/a-profissao-militar>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

³¹ Idem.

Armadas são, portanto, o elemento final para a preservação dos interesses vitais de uma nação.

Importante destacar que a profissão militar é mais que uma escolha de carreira profissional, é uma escolha de estilo de vida, de abnegação e renúncias, pois servir ao próximo é se doar, envolve sacrifício pessoal e familiar. A Fundação Getúlio Vargas destaca que são inseparáveis a profissão e a organização militar, pois a sujeição a cadeia de comando é integral³².

A profissão militar das Forças Armadas engloba funções exclusivas de Estado, e não de qualquer governo, de provimento da Defesa Nacional, e ações de Garantia da Lei e da Ordem. São necessários anos para formar um militar. Existem especificidades sem similar no meio civil, com regras de dedicação e de comprometimento compatíveis com essa missão, genérica de lugar e de tempo, que implicam a disponibilidade permanente sem remuneração extra, as mudanças constantes para toda a família, o risco da própria vida, além da restrição de direitos sociais e políticos.

3.1 Especificidades da Carreira Militar

Na publicação “A Essência do Militar”, Duailibi³³ em poucas letras resume o espírito da natureza militar

Acontece que se esqueceram que o militar não é empregado, não é propriamente um trabalhador comum [...]. Quando resolve vestir a farda, o militar sabe que estará subordinado a um modelo diferenciado, a uma vida de sacrifícios, a uma forma de atuar que tem um modelo próprio, o que rege as Forças Armadas.

A seguir, a Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro - SEF³⁴ elenca algumas peculiaridades que permeiam a vida castrense e que continuam a ser observadas na vida do militar da reserva por ocasião da passagem para a inatividade.

³² LEAL, Carlos Ivan Simonsen et. al, op. cit., p. 5.

³³ DUALIBI, Roberto. A Essência do Militar. 2016. **Revista da Cultura. Ano XV. Nº 26.** Agosto de 2016. ISSN 1984-3690. Brasília. p. 1. Disponível em: <<https://en.calameo.com/read/005252591f22eba5d0b7f>>. Acesso em 17 set. 2019.

³⁴ BRASIL. Exército (Secretaria de Economia e Finanças). **Sistema de Proteção Social das Forças Armadas.** Brasília: SEF, 2016. Disponível em: <<http://www.aman75-83.com.br/sef.pdf>> Acesso em 17 Set. 2019, p. 7.

3.1.1 Risco de Vida

A carreira das armas, exclusiva por si só, submete o militar à exigência mais distinta e não imposta a qualquer outro agente público, qual seja, a obrigatoriedade legal de sacrificar, se necessário, a própria vida na defesa do País³⁵. O risco de vida é uma constante para aqueles que escolhem a Carreira das Armas. A rotina que o militar cumpre, seja no trato com o armamento, seja no manejo de artefatos explosivos, no constante aperfeiçoamento físico e intelectual, na instrução e em operações de adestramento, onde o militar é exigido física e psicologicamente, muitas vezes por períodos ininterruptos de horas. Cumpre destacar que a Lei nº 6.880/80 em seu Inciso I, artigo 27³⁶, assevera a categoria dos militares como a única que possui o dever legal de se sacrificar, se necessário for, em defesa do país.

Art. 27. São manifestações essenciais do valor militar:

I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida;

3.1.2 Dedicção Integral e Exclusiva

O militar da ativa é legalmente impedido de exercer outra profissão. A dedicação integral e exclusiva compele o militar especializar-se profissionalmente de forma acentuada, o que é essencial para a defesa da Pátria. Entretanto, essa intensa especialização impede ao militar exercer outra profissão compatível com seu nível de formação, caso seja afastado das atividades militares, tornando-o extremamente dependente de sua remuneração³⁷.

³⁵ Idem.

³⁶ BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 dez. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

³⁷ BRASIL. Exército (Secretaria..., op. cit., p. 7.

3.1.3 Disponibilidade Permanente

Conforme destacado pela Secretaria de Economia e Finanças – SEF - SPSMFA³⁸, o militar se mantém disponível para o serviço permanentemente, independente de final de semana, feriados nacionais ou mesmo datas festivas.

Durante 24 horas por dia, 7 dias por semana, sem direito a qualquer remuneração adicional ou qualquer compensação, podendo, mesmo, ter suas férias interrompidas nos casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem ou de extrema necessidade do serviço, sem direito a reivindicar qualquer remuneração extra, compensação de qualquer ordem ou cômputo de serviço especial.

Sobre a dedicação exclusiva e a disponibilidade, Garrido Alves³⁹, pontua

Os constantes serviços de 24 horas nos postos iniciais, sem que tenha qualquer tipo de folga; as jornadas no terreno, levando-o a ausentar-se rotineiramente dos seus familiares; os períodos de internato na formação básica dos jovens que prestam o serviço militar inicial, as atividades inopinadas que cada vez são mais comuns (combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, Operações de Garantia da Lei e da Ordem, combate ao desmatamento, o apoio a diversas ações governamentais, entre outras) somente são factíveis por conta da dedicação exclusiva, da disponibilidade permanente e do elevado sentimento de cumprimento do dever que é desenvolvido nos militares desde seus passos iniciais na caserna. O militar está permanentemente pronto para cumprir a missão que lhe for determinada pelas autoridades competentes. Somente estas características permitem, em tempos de Jogos Olímpicos e Paralímpicos, que milhares de militares das Forças Armadas sejam deslocados de todo o território nacional para a cidade do Rio de Janeiro, trabalhem dia e noite sem cessar, para prover a segurança e a paz a população e turistas do mundo inteiro, sem que ocorra qualquer tipo de contestação com condições de trabalho ou de remuneração.

Ainda sobre o tema, destaca-se que

Estudos realizados pelas Forças Armadas em 2003 e revisados em 2016 comprovam que o tempo de serviço do militar é mais gravoso que o do civil. O Exército conduz, em média, oitenta (80) operações/dia em todos os campos de atuação de sua missão constitucional (Art. 142), esse fato denota a prontidão da instituição.

³⁸ Idem.

³⁹ ALVES, Eduardo Castanheira Garrido. **A reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e os efeitos na redução de gastos do Governo**. 2017. Disponível em: <<http://www.defesanet.com.br/pensamento/noticia/23390/Militares---Remuneracao-e-os-efeitos-na-reducao-de-gastos-do-Governo/>>. Acesso em: 17 set. 2019.

3.1.4 Vigor Físico

A Carreira das Armas exige do militar saúde física e mental constante. As atribuições desempenhadas pelo militar, tanto na paz como na guerra, no seu preparo e emprego exigem higidez física plena e continuada. O treinamento físico militar, os exames médicos e os testes físicos rotineiros são constantes na carreira e condicionam a permanência no serviço ativo⁴⁰.

A moderna doutrina de emprego militar exige acentuada preparação e higidez física dos militares para o eficiente cumprimento das missões constitucionais e, neste prisma, o Estatuto dos Militares prevê as idades máximas para permanência no serviço ativo⁴¹, com isto planejando a retirada e reposição do efetivo operacional para que as Forças Armadas possam bem cumprir a sua missão.

3.1.5 Proibição a Filiação a Partidos Políticos

Ao militar da ativa é vedada a filiação a partidos políticos. Ainda que imprescindível ao exercício da profissão militar, tal vedação representa uma redução drástica nos direitos políticos dos militares. A Carta Magna, em seu Artigo 142, § 3º, Inciso V prevê que “o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos”⁴². A proibição também se estende a participação em atividades políticas, mormente as de cunho partidário.

3.1.6 Vínculo Com a Profissão

Na inatividade, o militar segue vinculado à carreira até a sua morte, submetendo-se ao regramento militar e devendo manter-se pronto para cumprir

⁴⁰ BRASIL. Exército (Secretaria..., op. cit., p. 8.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 6.880, ... op. cit., loc. cit.

⁴² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.

eventuais convocações, podendo retornar ao serviço ativo, não podendo eximir-se dessa obrigação⁴³. O militar da reserva remunerada, dito inativo, continua tendo a mesmas responsabilidades e vínculos que os da ativa. Quando não reformados, compõem a reserva de 1ª categoria ou classe das Forças Armadas e podem ser convocados de forma compulsória a qualquer momento se preciso for. Para isso, ainda que “aposentados”, devem manter um mínimo de preparo físico até que alcancem a situação de reformados.

Nesta senda, mesmo na inatividade, o militar deve se abster de condutas antiéticas que impliquem em afronta ao Estatuto dos Militares quais sejam os princípios da disciplina, do respeito e do decoro da classe, da utilização do posto e graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares e abstendo-se do uso das designações hierárquicas, conforme artigo 28 do referido Estatuto, em seu artigo 28, inciso XVIII⁴⁴:

XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas:

- a) em atividades político-partidárias;
- b) em atividades comerciais;
- c) em atividades industriais;
- d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e
- e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública

3.1.7 Mobilidade Geográfica

As movimentações *ex-officio* a que o militar submete-se por toda a carreira visam a atender o interesse do serviço e podem ocorrer em qualquer época do ano, para qualquer região do país. Assim, o militar e sua família, em alguns casos, passam a residir em locais inóspitos e destituídos de infraestrutura mínima de apoio, tais como, educação, saúde, moradia, dentre outros aspectos de apoio social que repercutem no projeto de vida dos filhos e da esposa⁴⁵. Apesar da sua vontade, o militar é constantemente movimentado por necessidade do serviço. Tais

⁴³ BRASIL. Exército (Secretaria..., op. cit., p. 8.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 6.880, ... op. cit., loc. cit.

⁴⁵ BRASIL. Exército (Secretaria..., op. cit., p. 8.

movimentações impactam negativamente a família militar, pois podem ocorrer a qualquer época do ano, para qualquer local do país ou do mundo, desestruturando o planejamento escolar dos filhos e impedindo o cônjuge de desenvolver qualquer atividade profissional. Por vezes, estas movimentações são para localidades de fronteira, de natureza inóspita, com infraestrutura básica precária que prejudica e até provoca a ruptura familiar. O Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996⁴⁶ prevê que:

Art. 1º Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército, considerando:

[...]

V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual;

[...]

VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente;

[...]

Art. 2º O militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do País ou no exterior.

3.1.8 Preceitos Rígidos de Disciplina e Hierarquia

O militar, ao ingressar nas Forças Armadas, submete-se a estritos preceitos hierárquicos e rígidas normas disciplinares, que moldam toda a sua vida profissional e pessoal. O Estatuto dos Militares é o principal instrumento regulador da situação, das obrigações, dos deveres, dos direitos e das prerrogativas dos membros das Forças Armadas⁴⁷. Para a Carreira das Armas a hierarquia e a disciplina são fundamentais, sem estas não haveria sentido algum seguir qualquer ordem de quem quer que seja. São os pilares mestres da profissão militar, onde desde cedo o recruta aprende a seguir e cultivar os valores de obediência e resiliência. Um solene juramento à Bandeira Nacional sela o “Compromisso Militar”⁴⁸, condição de honra para todos os soldados de Caxias, onde afirmam sua aceitação consciente e irrestrita das obrigações e deveres e manifesta sua livre vontade de bem cumpri-los,

⁴⁶ BRASIL. Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996. Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército. **Diário Oficial da União**. Brasília, 22 out. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2040.htm>. Acesso em: 23 jul. 2019.

⁴⁷ BRASIL. Exército (Secretaria..., op. cit., p. 8.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 6.880,... op. cit., loc. cit.

se preciso, com o sacrifício da própria vida. As Forças Armadas do Brasil adotaram um juramento único, instituído pelo Decreto nº 2.243, de 3 de junho de 1997⁴⁹.

Incorporando-me ao Exército Brasileiro,
 prometo cumprir, rigorosamente,
 as ordens das autoridades a que estiver subordinado,
 respeitar os superiores hierárquicos,
 tratar com afeição os irmãos de armas,
 e com bondade os subordinados,
 e dedicar-me inteiramente ao serviço da Pátria,
 cuja honra, integridade e instituições,
 defenderei,
 com o sacrifício da própria vida.

Se faz necessário aqui uma observação, o militar é o único profissional sujeito a prisão administrativa sem direito a habeas corpus, é a prisão disciplinar, prevista constitucionalmente no artigo 142, §2º da Lei Maior “Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”⁵⁰. A hierarquia e a disciplina são os pilares que sustentam as Forças Armadas, e quem atenta contra estes pilares é sumariamente sancionado, pois são o amálgama da razão de existir da Carreira das Armas.

3.1.9 Supressão de Direitos Sociais

Vários direitos sociais, normalmente assegurados aos demais trabalhadores, são vedados aos militares, por não se harmonizarem com as exigências legais da carreira das armas, dentre os quais se incluem⁵¹:

- remuneração do trabalho noturno superior ao do trabalho diurno;
- jornada de trabalho diário limitada a oito horas;
- repouso semanal remunerado;

⁴⁹ BRASIL. Decreto nº 2.243, de 3 de junho de 1997. Dispõe sobre o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas. **Diário Oficial da União**. Brasília, 4 jun. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2243.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.

⁵⁰ BRASIL. Constituição (1988), op. cit., loc. cit.

⁵¹ BRASIL. Exército (Secretaria..., op. cit., p. 8.

- remuneração de serviço extraordinário, que extrapole às oito horas diárias estabelecidas pela Constituição como limite ao trabalho normal para as demais categorias;
- filiação a sindicatos;
- direito a greve;
- seguro de acidente de trabalho;
- Fundo de Garantia do tempo de Serviço; e
- adicional de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

3.1.10 Valores Militares

Os valores militares tratam das manifestações do comportamento humano, afetos aos valores, aos deveres e a ética da classe, e representam o grau de importância atribuído subjetivamente às pessoas, aos conceitos ou aos fatos. Como pontua o Vade-Mécum de Cerimonial Militar do Exército (2002), esta peculiaridade dos militares os conduz a valorizar certos princípios que lhes são muito caros, a saber⁵²

1 - Valores Militares

- Patriotismo;
- Civismo;
- Fé na Missão do Exército;
- Amor à profissão;
- Espírito de corpo; e
- Aprimoramento-técnico profissional.

2 - Deveres Militares

⁵² BRASIL. Ministério da Defesa (Exército Brasileiro). **Portaria nº 156, de 23 de abril de 2002.** Aprova o Vade-Mécum de Cerimonial Militar do Exército - Valores, Deveres e Ética Militares (VM 10). Disponível em: <<http://www.sgex.eb.mil.br/index.php/cerimonial/vade-mecum/106-valores-deveres-e-etica-militares>> Acesso em: 17 jul. 2019, p. 3.

- Dedicção e fidelidade à Pátria;
- Respeito aos símbolos militares;
- Probidade e lealdade;
- Disciplina e respeito à hierarquia;
- Rigoroso cumprimento dos deveres e ordens; e
- Trato do subordinado com dignidade.⁵³

3 – Ética Militar

- Quadro – Ética Militar; e
- Preceitos da ética militar.⁵⁴

3.2 A Constituição Federal de 1988 e os Militares

A Constituição Federal de 1988 foi um marco divisor de épocas. O Brasil acabara de sair de um período de 20 anos de Regime Militar para a abertura política. A “Carta Cidadã”, como ficou conhecida, é uma das mais extensas constituições já escritas, com 245 artigos e mais de 1.600 dispositivos que, embora pareça já ter abarcado e dirimido todas as situações e determinações legais, ainda sofre emendas constantemente⁵⁵.

O Artigo 142 regula as atribuições constitucionais das Forças Armadas. Em seu “caput” é evidenciada a natureza permanente e regular das Forças Armadas, sob a autoridade suprema do Presidente da República⁵⁶.

Art.142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

⁵³ Ibidem, p. 6.

⁵⁴ Ibidem, p. 9

⁵⁵ REZENDE. Marília Ruiz e. **A constituição de 1988**. 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/constituicao-de-1988/>>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁵⁶ BRASIL. Constituição (1988), op. cit., loc. cit.

Deste modo, com a legitimidade outorgada pela Lei Maior, as Forças Armadas cumprem o papel fundamental de garantir a defesa da pátria em caso de ameaça estrangeira e é garantidora da Lei e da Ordem e dos poderes constitucionais em caso de deterioração dos componentes civis e sociais. Tal afirmação é reforçada nas palavras de Mendes ⁵⁷

Como se vê, dos militares são exigidos não apenas o sacrifício da vida, maior bem do ser humano (o que no limite implica sua própria negação, só assim podemos compreender aquele ensinamento de Vigny, acima transcrito[...]). Mas isso não basta: ao contrário das outras categorias, exige sentimentos de “amor”, “fidelidade”, “culto” e “fé”. Em sendo assim, a ontologia do Militar não envolve apenas determinações jurídicas, mas a transformação de um ser, agora voltado para a força que serve.

Continuando, ainda no artigo 142, em seu § 3º, Inciso X, são consagradas outras condições e especificidades inerentes à Carreira das Armas, especialmente quanto à condição legal para a transferência do militar para a inatividade, onde cita que lei disporá acerca da matéria, caracterizando distinção aos militares quanto ao rito para ingresso na inatividade

Art 142, §3º, X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Como o objeto central deste trabalho é afeto à previdência dos militares e à pensão militar, necessário é capitular o que diz a Lei Maior quanto aos benefícios “in casu”.

Ocorre que esta tarefa não é das mais fáceis, em verdade, o que o Constituinte de 1988 previu na Carta Cidadã não facilitará o nosso estudo e tampouco simplificará a explicação do instituto. A Emenda Constitucional nº 18/1998 veio acrescer o inciso X no §3º do Artigo 142, onde deixou evidente que as condições de transferência do militar para a inatividade seriam reguladas à parte, ou seja, eles não teriam um regime previdenciário e sim um Regime Constitucional de Proteção Social⁵⁸.

⁵⁷ MENDES. Sérgio da Silva. O regime constitucional dos militares. 2016. **Revista da Cultura. Ano XV. Nº 26**. Agosto de 2016. ISSN 1984-3690. Brasília. p. 6. Disponível em: <<https://en.calameo.com/read/005252591f22eba5d0b7f>>. Acesso em: 17 set. 2019.

⁵⁸ BRASIL. Constituição (1988), op. cit., loc. cit.

A saber, diferente dos militares federais e dependendo das particularidades e condições sociais, qualquer cidadão pode aderir a um dos regimes de previdência existentes no Brasil. O Professor Cruz⁵⁹ cita que

O Brasil adota, em síntese, dois modelos de previdência social:

- a) modelo de repartição simples, de caráter obrigatório e contributivo, fundamentado no princípio da solidariedade; e
- b) modelo de capitalização, considerado como um regime complementar, de caráter facultativo.

A Funpresp-Exe pontua que a Previdência Social no Brasil conta com três regimes distintos⁶⁰

- a) Regime Geral de Previdência Social (RGPS): operado pelo INSS, uma entidade pública e de filiação obrigatória para os trabalhadores regidos pela CLT;
- b) Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): instituído por entidades públicas –Institutos de Previdência ou Fundos Previdenciários e de filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- c) Regime de Previdência Complementar: operado por Entidades Abertas e Fechadas de Previdência Complementar, regime privado, com filiação facultativa, criado com a finalidade de proporcionar uma renda adicional ao trabalhador, que complemente a sua previdência oficial.

No caso dos militares e suas especificidades, o regime é diferenciado conforme posicionamento de Rodrigues e Martins⁶¹ pois

O tratamento específico dos militares em relação aos demais servidores civis é também comprovado, considerando que o servidor civil é simplesmente aposentado. Com o militar isso não ocorre, ele é transferido para a inatividade, condição que resulta apenas na movimentação de situação dentro da organização. Isso significa que os militares, inclusive os inativos e seus pensionistas, continuam a ser administrados, controlados e fiscalizados pelos Órgãos de Administração Direta [...]

Ainda, neste condão, há que se pontuar que as especificidades da carreira norteiam toda a vida do militar e, mesmo na reserva, este continua sob a égide das

⁵⁹ CRUZ, Célio Rodrigues da. **Regimes Previdenciários adotados pela constituição brasileira**. 2015. Disponível em: <<https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/215918395/regimes-previdenciarios-adotados-pela-constituicao-brasileira>>. Acesso em: 26 jul. 2019.

⁶⁰ FUNPRESP-EXE. **Diferenças entre RPPS, RGPS e RPC**. 2019. Disponível em: <<https://www.funpresp.com.br/portal/paginas/2013/02/16>>. Acesso em: 26 jul. 2019.

⁶¹ RODRIGUES, Marilene Talarico Martins; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Regime Jurídico Diferenciado da Previdência para Servidores Públicos Civis e Militares**: a Correta Inteligência do Artigo 40, § 7º, da Constituição Federal – Parecer. 2019. Disponível em <http://www.lex.com.br/doutrina_26322223_regime_juridico_diferenciado_da_previdencia_para_servidores_publicos_civis_e_militares__a_correta_inteligencia_do_artigo_40_%c2%a7_7_da_constituicao_federal__parecer.aspx>. Acesso em: 17 jul. 2019.

leis militares, em especial ao Estatuto dos Militares⁶² e à Lei do Serviço Militar⁶³ e continuam à disposição para mobilização a qualquer tempo, até a sua reforma. Isto posto, não se pode abordar o instituto de Proteção Social dos Militares sem considerar as nuances e particularidades do ofício, o que neste momento do trabalho se apresenta na Emenda Constitucional nº 18/1998 supramencionada.

Oportuno citar o entendimento doutrinário de Rodrigues e Martins⁶⁴ na resposta à consulta sobre regime previdenciário dos militares

A sujeição dos militares mesmo na inatividade, ao Código Penal Militar, ao Regulamento Disciplinar e às demais leis que regem os militares, a exemplo do Estatuto e do Código de Vencimentos, demonstram que a legislação deve ser específica, para disciplinar a carreira dos militares tanto para o serviço ativo como para o militar da reserva remunerada [...]

A rigor, não existe previsão clara na Constituição Federal de 1988 relativa a regime previdenciário para os militares das Forças Armadas. Nem mesmo na legislação ordinária vigente. Como se observa no artigo 142, as condições de transferência dos militares para a inatividade será regulada à parte, em outro momento legal. Com efeito, os diplomas legais que regulam as condições para a transferência dos militares para reserva remunerada e as condições para habilitação à condição de pensionista são o Estatuto dos Militares, a Lei de remuneração dos Militares⁶⁵ e a Lei de Pensões⁶⁶, esta última carta será objeto de aprofundamento do nosso estudo.

Como visto até aqui, os militares não possuem um regime previdenciário constitucional regulamentado, não têm e nunca tiveram em toda a história uma “aposentadoria”. Eles possuem ao longo da sua existência, do período imperial até a república de hoje, um sistema de contribuição que contempla as pensões em caso

⁶² BRASIL. Lei nº 6.880,... op. cit., loc. cit.

⁶³ BRASIL. Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966. Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965. **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 jan. 1966. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D57654.htm>. Acesso em: 15 jul. 2019.

⁶⁴ RODRIGUES, Marilene Talarico Martins, op. cit., loc. cit.

⁶⁵ BRASIL. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 01 set. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2215-10.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Dispõe sobre as Pensões Militares. **Diário Oficial da União**. Brasília, 4 maio 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3765.htm>. Acesso em: 22 mar. 2019.

de morte do titular. Como pontua a pesquisadora da Área de Economia Aplicada do FGV-IBRE Vilma Pinto⁶⁷ em artigo recentemente publicado.

No caso dos militares, não há previsão legal de contribuição previdenciária para custear os encargos com a inatividade, mas apenas para pensão. Cabe à União, então, custear a integralidade da remuneração daqueles que estão na inatividade, seja na reserva remunerada, seja na reforma

Reforçando, a atenção previdenciária em regime próprio dispensado pelo Constituinte de 1988 aos militares, apartado do Regime Geral da sociedade civil, foi objeto de análise da Fundação Getúlio Vargas⁶⁸, que pontuou

No caso brasileiro, uma das manifestações mais claras do reconhecimento disso é a não-assemelhança proposital entre os sistemas previdenciários que atendem o setor civil e o sistema de proteção social militar na nossa Constituição. Sabiamente quiseram os constituintes de 1988, inspirados pela lógica de se tratar diferente e justificadamente o setor militar, separar, para evitar qualquer confusão, os dois temas, os quais são tratados em capítulos diferentes e com linguagem diversa.

Deste ponto em diante daremos início a parte do trabalho que abordará o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas - SPSMFA. Tema que tomou vulto recentemente com a Proposta de Reforma da Previdência do Governo Federal em que se aventou a possibilidade de inclusão dos militares federais na mesma.

⁶⁷ PINTO, Vilma. **Previdência dos militares tem rombo crescente e maior deficit per capita**. 2018. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/economia/previdencia-dos-militares-tem-rombo-crescente-e-maior-deficit-per-capita/>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

⁶⁸ LEAL, Carlos Ivan Simonsen et. al, op. cit., p. 4.

4 SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - SPSM

Como já apresentado até este momento, as peculiaridades da carreira militar, suas renúncias, seus rígidos regulamentos e a sua missão constitucional legitimam o tratamento distinto que o constituinte originário outorgou à classe na Carta Cidadã. Ademais, a SEF⁶⁹ registrou que

A Constituição Federal de 1988 define que a defesa nacional compete exclusivamente à União. Assim, quando se trata de defesa nacional, somente a União por meio de suas Forças Armadas, possui o encargo e a responsabilidade de proteger a Pátria. A base da defesa nacional está alicerçada na identificação da Sociedade com as Forças Armadas e vice-versa. Para isso, é necessário que a sociedade conheça e compreenda as peculiaridades da profissão militar.

Diante desta afirmativa e por não terem os militares um regime previdenciário inculcado claramente na Constituição da República, esperam a contrapartida social pelos sacrifícios a que se propõem. Esta contrapartida é o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas.⁷⁰

O Sistema de Proteção Social dos Militares é o conjunto integrado de instrumentos legais e ações afirmativas permanentes e interativas que visam a assegurar o amparo social aos militares das Forças Armadas e seus dependentes, haja vista as peculiaridades da carreira militar, esta é a definição que a Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro (SEF)⁷¹ deu ao regime legal que abrange além da remuneração, a assistência à saúde e social aos integrantes das Forças Armadas.

Em sua dissertação de graduação, Flávio Marcelo Lima dos Santos apresenta o conceito de “Contrato-social” para definir a relação dos militares com o Estado e a sociedade⁷².

As teorias sobre o Contrato -Social sugerem, de modo geral, que o povo prefere abrir mão de parcelas de seus direitos em favor de um governo com a finalidade de obter as vantagens de uma ordem social e política

⁶⁹ BRASIL. Exército (Secretaria..., op. cit., p. 5.

⁷⁰ Idem.

⁷¹ Idem.

⁷² SANTOS, Flávio Marcelo Lima dos. **A inclusão dos militares das Forças Armadas na Reforma da Previdência Social**. 2017. Dissertação. Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais - PUCRS. Porto Alegre, 2017. 19 f. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/flavio_santos_20171.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

organizada por este mesmo governo. Existe um segmento desse povo que igualmente faz um pacto com o Estado, firmando este contrato: são os militares. Ao ingressarem nas Forças Armadas, eles abrem mão da cidadania plena e juram, se preciso for, sacrificar a própria vida em defesa da Pátria. Eles abdicam de direitos como sindicalização, greve, filiação a partidos políticos, horas extras, adicional noturno, limitação de jornada de trabalho e tantos outros benefícios assegurados aos demais trabalhadores.

Com efeito, até a edição da Emenda Constitucional n° 18, de 5 de fevereiro de 1998, a constituição tratava os servidores civis e militares com isonomia. Este tratamento dado aos membros das Forças Armadas mudou com a interpretação dada pela emenda. Nunca é demasiado lembrar que a distinção ofertada aos militares é referente às especificidades da carreira das armas. O termo proteção social aqui empregado remete a dois sentidos, como é a visão de Santoro⁷³, um lato e outro strictu:

Proteção Social lato sensu significaria a conjugação de todos os mecanismos sociais, do Estado e Sociedade, na busca do bem comum. Strictu sensu englobaria, concretamente, as medidas tendentes à realização das atividades de Previdência (pública e privada), Assistência (pública e privada) e Programas Especiais de atenção a determinadas áreas (por exemplo: habitação, saneamento).

Diretamente afeto à proteção social dos militares está a proposta do Governo Federal de reforma da previdência que está prestes a ser aprovada pelo Congresso Nacional neste ano de 2019. O texto original não incluiu os militares das Forças Armadas. A contribuição dos militares para com as contas públicas será apreciada pelo congresso após a aprovação do texto da Nova Previdência – PEC 6/2019⁷⁴. Contudo, é importante frisar que no ano de 2001 já houve uma reestruturação nos vencimentos dos militares que à época sequer foi divulgada para a sociedade brasileira e que suprimiu importantes direitos da classe militar.

⁷³ SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 2001. Disponível em: <<http://underpop.free.fr/d/direito/manual-de-direito-previdenciario.pdf>>. Acesso em 17 jul. 2019, p. 14.

⁷⁴ CÂMARA dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n° 6, de 2019**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987584&ts=1568845928315&disposition=inline>>. Acesso em: 18 set. 2019.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.131 de 28 de dezembro de 2000⁷⁵ vários benefícios foram extintos, sem qualquer regra de transição, com o objetivo de contribuir para o alívio das contas públicas. Esta Medida provisória continua em vigor devido a edição da Emenda Constitucional nº 32 de 11 de setembro de 2001⁷⁶. Os efeitos foram imediatos a partir da publicação da Medida provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001⁷⁷, regulamentada pelo Decreto 4.307, de 18 Jul 2002⁷⁸, e os benefícios suprimidos foram:

- extinção do adicional de tempo de serviço – anuênio;
- extinção do auxílio-moradia;
- extinção da Licença Especial por decênio;
- extinção da contagem do tempo em dobro para a Licença Especial não gozada;
- extinção do recebimento de proventos do posto acima na inatividade;
- extinção do acúmulo de 2 (duas) pensões militares; e
- extinção do benefício da pensão militar para as filhas órfãs.

Importante registrar o que pontua Garrido⁷⁹ em sua publicação sobre este esforço silente da classe militar para as contas públicas há 19 (dezenove) anos e que é necessário para entendermos o funcionamento do Sistema de Proteção Social dos Militares

O esforço dos Militares das Forças Armadas para a contenção de gastos do Governo pode ser traduzido em números. Entre 2003 e 2015, os gastos com inativos militares e pensionistas foram reduzidos em 20% em relação ao

⁷⁵ BRASIL. Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/2131.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁷⁶ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 set. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.

⁷⁷ BRASIL. Medida Provisória nº 2.215-10,... op. cit., loc. cit.

⁷⁸ BRASIL. Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002. Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4307.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

⁷⁹ ALVES, Eduardo Castanheira Garrido, op. cit.

Produto Interno Bruto (PIB), passando de 0,73% para 0,51% do PIB. Para o mesmo período os gastos com aposentados e pensionistas do RGPS, por exemplo, aumentaram em, aproximadamente, 19%, passando de 6,24% para 7,42% do PIB.

Ainda neste tema, Garrido⁸⁰ registra que

Anualmente, o Ministério da Defesa encaminha ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão o “Estudo Atuarial das Pensões Militares” que é um dos anexos ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, levado ao Congresso Nacional. Esse documento aponta a tendência de redução dos gastos com nossos pensionistas, ratificando a efetividade da MP 2.215, de 2001. Essa tendência foi corroborada pela Nota Técnica Conjunta nº 4/2016 do Congresso Nacional, de 25 de maio de 2016, ao analisar o PLDO 2017, que retrata a redução da diferença entre receitas e despesas do sistema de pensões militares de R\$ 11.52 bilhões em 2016, para R\$ 8,22 Bilhões em 2050. É indiscutível uma diminuição dos gastos públicos e de uma melhor eficiência e efetividade no emprego de seus recursos públicos, mas no que se refere aos militares das Forças Armadas, faz 16 anos – desde dezembro de 2000 – que as medidas necessárias para a redução de gastos com inativos e pensionistas foram tomadas, com reflexos bastante significativos, que implicaram na supressão de vários direitos dos militares das três Forças, com a consequente perda de poder aquisitivo, de renda e de formação de patrimônio da categoria.

O Sistema de Proteção Social dos Militares tem fundamento em um “Contrato Social” entre a sociedade e os seus militares, para atender a demandas de segurança e defesa da nação, como foi reconhecido pelo governo no ano de 2016, por meio do Ministro-Chefe da Casa Civil Dr Eliseu Padilha⁸¹

[...] a Constituição da República garante aos membros das Forças Armadas um benefício, sem contribuição, pois eles estão permanentemente à disposição do Estado, em serviço e após a reserva...as Forças Armadas não têm sistema de Previdência e, portanto, eles não serão incluídos na reforma.

Por fim, cumpre destacar que a reestruturação da carreira dos militares apresentada em março/2019 pelo Governo Federal, através do PL nº 1645/2019 em tramitação no Congresso Nacional, possui o escopo de aperfeiçoar a legislação já existente relativa aos direitos remuneratórios e previdenciários da classe militar (Lei nº 6.880, Lei nº 3.765, Lei nº 4.375, Lei nº 5.821, MP nº 2.215-10/01), e no tocante à contribuição para com o equilíbrio das contas públicas, mesmo mantendo a paridade

⁸⁰ Idem.

⁸¹ HERNANDEZ, José Manuel Lavers. **Militares das Forças Armadas Brasileiras: Aposentadoria ou Inatividade**. 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10404/Militares-das-Forcas-Armadas-brasileiras-aposentadoria-ou-inatividade>>. Acesso em: 29 jul. 2019

e a integralidade nos proventos dos inativos, possui estimativa de economia líquida para os cofres de R\$ 10,45 bilhões em 10 anos, conforme figura abaixo⁸².

Figura 2 – Projeção de economia líquida em 10 anos com a PL1645/2019.

IMPACTO EM 10 ANOS*

Ganhos no Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas	+ R\$97,3 bilhões
Reestruturação	- \$86,85 bilhões
Economia total líquida	R\$10,45 bilhões

Fonte: PL de reestruturação das Forças Armadas

⁸² BRASIL. Ministério da Defesa. **PL de reestruturação das Forças Armadas**. Marinha do Brasil. 2019. Disponível em <https://www.marinha.mil.br/spsm/sites/www.marinha.mil.br.spsm/files/PL%20da%20reestruturação%20da%20carreira%20militar_0.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019, p. 6.

5 A PENSÃO MILITAR

O objeto principal de qualquer sistema da seguridade social é o de assegurar, de forma organizada, a proteção do indivíduo contra os chamados riscos sociais ou riscos de existência, como pontua Santoro⁸³ em sua Obra Manual de Direito Previdenciário.

Nesta esteira, ainda, Santoro⁸⁴ afirma

De qualquer sorte, desde logo deve ficar bem claro que esse asseguramento não significa mero favor do Estado, mas uma obrigação, um compromisso político, uma responsabilidade, eis que os efeitos danosos da falta de atenção estatal não se refletem apenas individualmente nas pessoas, mas atingem a sociedade como um todo, desestabilizando-a, com consequências desastrosas. Assim, a Seguridade Social é um direito, que deve ser exigido em toda a sua plenitude, por todos os membros da sociedade.

A Pensão Militar vem assegurar aos dependentes dos militares das Forças Armadas o devido amparo estatal no momento da morte do segurado. O valor da pensão militar é o montante pago mensalmente aos beneficiários de militares falecidos que, em vida, contribuíram para tal fim. Similar a este benefício é a Pensão por Morte cujos beneficiários são os dependentes dos trabalhadores segurados pelo Regime Geral⁸⁵.

Com esta introdução, dar-se-á início ao derradeiro capítulo deste trabalho, onde o objeto final será alcançado. Neste último capítulo discorrer-se-á pontualmente sobre a pensão militar. Até aqui o presente trabalho buscou demonstrar a origem do instituto através da criação dos montepios e das modalidades congêneres no ordenamento jurídico brasileiro. Nos próximos subcapítulos procurar-se-á demonstrar a distinção entre pensão militar e pensão por morte, como também apresentar o impacto da pensão militar nas contas públicas hodiernamente. Por fim, focar-se-á na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 em que importante mudança extinguiu do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da pensão para as filhas dos militares, tema controverso na sociedade e que aqui será

⁸³ SANTORO, José Jayme de Souza, op. cit., p. 1.

⁸⁴ Ibidem p. 2.

⁸⁵ KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. São Paulo: Juspodvm, 2014, p. 173.

esmiuçado visando desmistificar o benefício e, oportunamente, pontuar os casos específicos no tocante ao direito adquirido.

5.1 Distinção Entre Pensão Por Morte e a Pensão Militar

O ordenamento jurídico brasileiro conta com dois regimes basilares de previdência, sendo eles o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social, este voltado para os Servidores Públicos – RPPS e, aliado a estes, os Regimes Complementares de Previdência⁸⁶.

Importante destacar de imediato que os regimes geral e próprio divergem quanto à forma de financiamento, conforme dicção de José Jayme de Souza Santoro na obra Manual de Direito Previdenciário⁸⁷, o Regime Geral conta com tríplice participação – trabalhadores, empresários e União -, já o regime próprio dos servidores civis e, especialmente, os militares, possui apenas duas fontes: o ente federativo e o beneficiário.

No Brasil, o principal sistema de proteção previdenciária é o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, regulamentado pela Lei nº 8.213/1991⁸⁸. É neste sistema do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que estão inseridos a maioria dos trabalhadores brasileiros, principalmente a dos trabalhadores da iniciativa privada com relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Castro e Lazzari⁸⁹ ainda destacam que o Regime Geral de Previdência Social

[...] sendo de filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios, permitindo, ainda, que pessoas que não estejam enquadradas como obrigatórios e não tenham regime próprio de previdência se inscrevam como segurados facultativos, passando também a serem filiados ao RGPS. É o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento – Art. 194, I, da Constituição.

⁸⁶ SANTORO, José Jayme de Souza, op. cit., p. 30.

⁸⁷ Ibidem, p. 108.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

⁸⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, op. cit., p. 115.

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS conta com inúmeros benefícios caso o trabalhador venha a perder sua capacidade de trabalho por um dos riscos sociais: doença, invalidez, idade avançada, desemprego involuntário ou morte. Somam-se a estes eventos a maternidade e a reclusão⁹⁰.

A pensão por Morte é o benefício pecuniário do RGPS concedido legalmente aos dependentes de contribuintes facultativos ou trabalhadores que vierem a falecer ou, em caso de desaparecimento, tiver sua morte declarada judicialmente. A Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal⁹¹ resume assim o benefício da Pensão por Morte

Benefício pago à família do trabalhador quando ele morre. Para concessão de pensão por morte, não há tempo mínimo de contribuição, mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha qualidade de segurado. Se o óbito ocorrer após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito a pensão desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia da morte, os requisitos para obtenção de aposentadoria pela Previdência Social ou que fique reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, dentro do período de manutenção da qualidade do segurado, caso em que a incapacidade deverá ser verificada por meio de parecer da perícia médica do INSS com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou documentos equivalentes.

Regulamentada pela Lei nº 8.213/1991, artigos 74 a 79 e pelo Decreto nº 3.048/1999 em seus artigos nº 105 a 115, o instituto vem sendo constantemente aprimorado visando estancar o rombo das contas públicas e com a edição da Lei nº 13.315/2015⁹² houve importantes mudanças nos critérios de tempo de percepção do benefício, a saber:

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

⁹⁰ BRASIL. Secretaria da Previdência (Ministério da Economia). **Regime Geral. RGPS**. 2019. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-geral-rgps/>>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁹¹ Idem.

⁹² BRASIL. Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 18 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

A ordem de vocação para a pensão por morte segue uma ordem de prioridade, na primeira linha estão: o cônjuge; a companheira; o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Na segunda linha de prioridade estão os pais do segurado. Também têm direito, na ordem de preferência, o irmão não emancipado do segurado menor de 21 anos, ou o irmão que seja inválido ou tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente⁹³.

Diferente da pensão por morte, a pensão militar, disciplinada basicamente pela Lei nº 3.765 de 1960 – bastante alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10 de 2001 e pelo Decreto nº 49.096 de 1960, não sofreu mudanças quanto ao tempo de percepção do benefício pelos dependentes do segurado falecido. Esta é uma das distinções entre os dois benefícios, que basicamente são muito parecidos, pois visam amparar os dependentes em caso de óbito do titular segurado.

Importante frisar que não se confunde pensão militar com a pensão de ex-combatente, prevista no artigo 53 do ADCT, regulamentada pela Lei nº 8.059/90⁹⁴

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III- em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV- assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

⁹³ Idem.

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990. Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8059.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

V- aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI- prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Kayat⁹⁵ ainda pondera que:

Este último benefício é devido ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial (ou à viúva, companheira ou dependente) nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, onde esta lei, em seu artigo primeiro dispõe:

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas.

A Lei nº 3.765/60 dispõe sobre: a contribuição para a pensão militar, beneficiários, ordem de vocação e condições para a habilitação e também versa sobre a perda e reversão da pensão militar. Em 23 de dezembro de 1971, foi publicada a Lei nº 5.774 - Estatuto dos Militares - que serviu durante muito tempo como fonte normativa das pensões militares, sendo revogada pela Lei 6.880, de 08 de dezembro de 1980, que manteve em vigor os arts. 76 a 78 da Lei 5.774 até o advento da nova Lei de Pensões Militares⁹⁶.

A Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991 introduziu mudanças importantes na ordem de vocação para a pensão militar, equiparando na primeira ordem de prioridades a viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos.

O legislador, atento às mudanças de cunho sociais implementadas após o advento da Constituição de 1988, introduziu beneficiários que não existiam nas leis anteriores, como o viúvo, a companheira e companheiro e passou a considerar beneficiárias apenas as filhas solteiras, bem como estendeu o benefício aos filhos até 21 anos ou 24 anos, se estudantes⁹⁷.

⁹⁵ KAYAT, Roberto Carlos Rocha, op. cit., p. 173.

⁹⁶ MAGNO, Rodrigo Cardoso. Pensão militar: a legalidade da concessão às filhas maiores de 21 anos e capazes e a controvérsia da ordem de prioridades para seu deferimento. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2732, 24 dez. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18104>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁹⁷ Idem.

Com a edição da MP 2.215/2001 a ordem de vocação foi alterada para a seguinte prioridade, conforme assevera⁹⁸:

I) Primeira ordem – contendo 5 classes, onde há concorrência entre os beneficiários:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II) Segunda ordem – classe única, deferindo-se a pensão igualmente entre os beneficiários: a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III) Terceira ordem – contendo 2 classes – a lei é omissa no que tange ao rateio em caso de mais de um beneficiário:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

Finalizando, os regimes de previdência funcionam com equilíbrio atuarial e concepção contributiva entre os segurados, buscando o equilíbrio financeiro, já o custo da pensão militar é suportado historicamente pelo Estado, devido às peculiaridades das Forças Armadas. O segurado militar recolhe compulsoriamente 7,5% da sua remuneração bruta para o complemento do esforço estatal em manter o benefício, continuando a contribuir mesmo na inatividade, o que não ocorre com o contribuinte do RGPS, que ao se aposentar deixa de recolher qualquer valor. O Centro de Análise de Sistemas Navais pontua que o militar das Forças Armadas contribui para a Pensão Militar por um período de 62 anos, aproximadamente, superando em demasia o tempo de outras categorias⁹⁹

⁹⁸ Idem.

⁹⁹ BRASIL. Exército Brasileiro. **Ideias-Força do Sistema de Proteção Social das Forças Armadas**. Brasília: 2016. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/documents/10138/7880795/Cartilha+Prote%C3%A7%C3%A3o+Social/8f3fc6e2-9a90-480f-a74b-0dd2ff6324f5>>. Acesso em: 23 jul. 2019, p. 11.

5.2 A Pensão Militar e as Contas Públicas

Estudos recentes apontam o impacto das pensões militares sobre as contas públicas. A sociedade brasileira assiste atualmente no Congresso Nacional as discussões sobre a reforma da previdência como medida para sanear as contas da União e recuperar o poder de investimento do Estado como forma de alavancagem da economia. É fato que o governo não incluiu no texto da reforma a classe militar, em que pese a diferença de legislação e as peculiaridades da carreira das armas já demonstrados nos estudos recentes realizados pela Fundação Getúlio Vargas-FGV em duas oportunidades, a primeira em 2016, por solicitação do Ministro da Defesa, Dr Raul Jungmann, com a matéria “As Forças Armadas e a PEC da Previdência”¹⁰⁰ e em 2019 com a matéria “A PEC da Previdência e o Sistema de Proteção Social Militar”¹⁰¹.

Também é preciso acrescentar que o sistema de pensão dos militares não previu a constituição de um fundo como ocorre com o RGPS para custeio destas pensões, no entanto, militares da ativa, da reserva e reformados contribuem hoje com 7,5 % dos seus vencimentos para a pensão. Ainda, como concluiu o Sumário Executivo sobre “Previdência Social no Brasil – Situação financeira, estrutura e gestão dos regimes federais”¹⁰², editado pelo TCU

Caso haja insuficiências financeiras nos regimes, é responsabilidade da União cobrir essa despesa. No caso dos militares é diferente, pois não há previsão legal de contribuição previdenciária para custear os encargos com a inatividade, mas apenas para a pensão (Lei 3.765/1960). Assim, cabe à União custear a integralidade da remuneração dos militares que estão na inatividade, seja na reserva remunerada, seja na reforma, nos termos do artigo 3º da Lei 6880/1980.

Doravante, estudos indicam que as pensões dos militares não acarretam sobrepeso nas contas do governo e que os números atribuídos aos militares são inadequados, conforme relatórios atuariais do RGPS e do RPPS do ano de 2016¹⁰³.

¹⁰⁰ LEAL, Carlos Ivan Simonsen et. al, op. cit., loc. cit.

¹⁰¹ Idem.

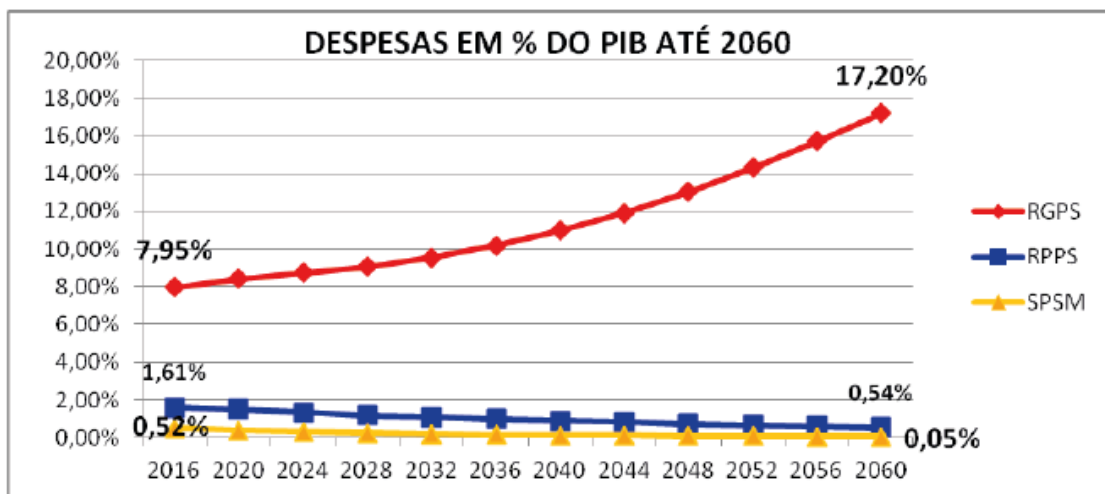
¹⁰² MONTEIRO, José Múcio. Sumário Executivo - “**Previdência Social no Brasil – Situação financeira, estrutura e gestão dos regimes federais**”. Brasília, DF, 2017. p. 18 Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/dados-da-previdencia-sumario-executivo.htm>> Acesso em 14 Ago. 2019.

¹⁰³ BRASIL. Exército Brasileiro. **Ideias...**, op. cit., loc. cit.

[...] em função da situação peculiar dos militares, não é adequado incluir os gastos com os militares inativos no resultado negativo da previdência social, como se existisse um regime previdenciário próprio dos militares, tais como o RGPS e o RPPS. O rombo da Previdência nada tem a ver com o Sistema de Proteção Social dos Militares, pois esses gastos, diferentemente da Previdência, encontram-se, na atualidade, equilibrados entre os valores de arrecadação e de gastos e, principalmente, apresentam curva decrescente no horizonte temporal, conforme estudos técnicos recentes. O efetivo de militares das FA (ativos, inativos e pensionistas) representa trinta e três (33%) dos trabalhadores do poder executivo enquanto que as despesas com esse universo representam apenas vinte e seis (26%) do total do mesmo poder da república.

A figura 3 demonstra que as despesas com inativos e pensionistas são decrescentes se comparadas com a do Regime Geral e Regime Próprio e estão controladas ao longo do tempo em função da reestruturação ocorrida em 2001.

Figura 3 – Comparação entre o RGPS x RPPS x SPSMFA



Fontes:

Relatórios Atuariais do RGPS e RPPS do ano de 2016 (PLDO 2017) e Estudo Sobre a Função Logística e Recursos Humanos das Forças Armadas (CASNAV 2016); e PIB: IPEA.

Sérgio da Silva Mendes¹⁰⁴, Secretário de Recursos do Tribunal de Contas da União afirma

Mesmo nas pensões dos Militares da União, a lógica não é previdenciária, porque a contribuição paga pelos militares da ativa, reformados e da reserva remunerada não tem natureza atuarial, mas apenas uma forma de participação em parte das despesas do Tesouro. É o que está afirmado na Lei nº 3.765/1960, pois é ao Tesouro que está atribuído o encargo financeiro pela diferença aritmética simples: Art 32. A dotação necessária ao pagamento da pensão militar, tendo em vista o disposto no art. 31 desta lei, será designada anualmente no orçamento da República aos ministérios interessados.

¹⁰⁴ MENDES. Sérgio da Silva, op. cit., p. 6.

A reestruturação da remuneração dos militares ocorrida no ano de 2001 através da Medida Provisória nº 2.215-10/2001¹⁰⁵ foi uma reforma antecipada que contribuiu sobremaneira para as contas da União e hoje este esforço se apresenta em números positivos para as contas públicas¹⁰⁶.

Entre outros benefícios, foi extinta a pensão vitalícia para as filhas de militares das Forças Armadas que incorporassem a partir de dezembro de 2001, retirando do rol taxativo de beneficiários o termo “filha” e mantendo genericamente como “filhos”, com a clara intenção de extinguir o instituto¹⁰⁷

Art. 7º - A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

Cumpre salientar que, a legislação permitiu a opção pela manutenção desse direito, para os militares que já contribuía, mediante o desconto adicional de 1,5%

¹⁰⁵ BRASIL. Medida Provisória nº 2.215-10,... op. cit., loc. cit.

¹⁰⁶ CÂMARA dos Deputados. Projeto de Lei nº 2/2018-CN. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019: Anexo IV Metas Fiscais – Avaliação Atuarial dos Sistema de Pensões Militares das Forças Armadas. Brasília, Mensagem nº 187 – Proposta do Poder Executivo, 2018c. p. 13. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/LDO/LDO2019/proposta/CONSOLIDAD O.pdf>>. Acesso em 14 ago. 2019.

¹⁰⁷ BRASIL. Medida Provisória nº 2.215-10,... op. cit., loc. cit.

do vencimento básico, conforme dicção do artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001¹⁰⁸.

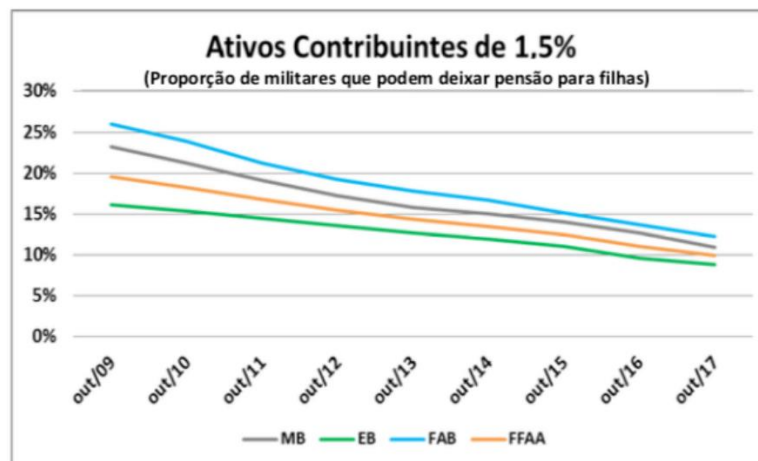
Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

Com relação à pensão para as filhas dos militares, tema controverso na sociedade, é muito técnico e esclarecedor o estudo produzido pelo Centro de Estudos de Sistemas Navais da Marinha do Brasil, apresentado ao Poder Executivo Federal através do documento “Avaliação Atuarial do Sistema de Pensões Militares das Forças Armadas – Subsídio para Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-PLDO/2019”, em seu Anexo IV tem o propósito de avaliar as receitas e os custos do referido sistema em um horizonte de 16 anos¹⁰⁹.

Este documento apresenta uma diminuição da contribuição de 1,5% ao longo do tempo e, conseqüentemente, a diminuição do quantitativo de militares com direito de deixar pensão para a filha. A figura 4 ilustra os militares da ativa e na figura 5 os inativos. Este estudo revela a redução histórica de contribuintes militares que terão direito de deixar pensão para a filha.

Figura 4 – Militares ativos contribuintes de 1,5%

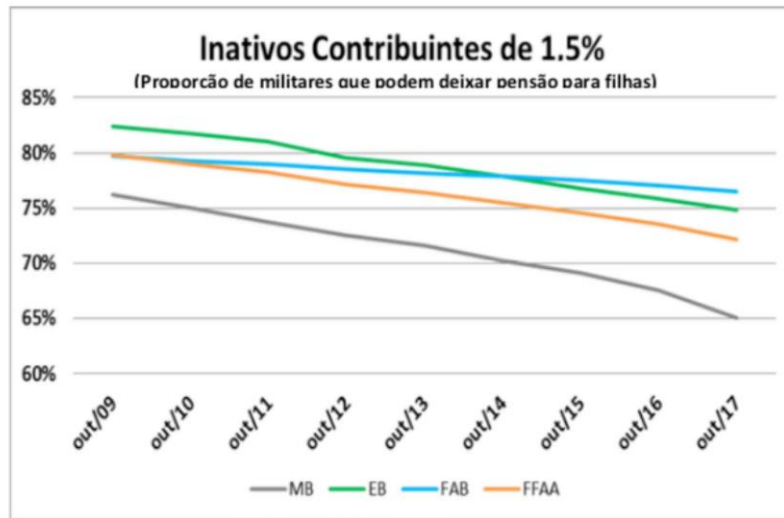


Fonte: “Avaliação Atuarial do Sistema de Pensões Militares das Forças Armadas”

¹⁰⁸ Idem.

¹⁰⁹ CÂMARA dos Deputados. Projeto de Lei nº 2/2018-CN, op. cit., loc. cit.

Figura 5 – Militares inativos contribuintes de 1,5%



Fonte: “Avaliação Atuarial do Sistema de Pensões Militares das Forças Armadas”

Citando os números, Garrido¹¹⁰ destaca que:

O esforço dos militares das Forças Armadas para a contenção de gastos do Governo pode ser traduzido em números. Entre 2003 e 2015, os gastos com inativos militares e pensionistas foram reduzidos em 20% em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), passando de 0,73% para 0,51% do PIB. Para o mesmo período, os gastos com aposentados e pensionistas do RGPS, por exemplo, aumentaram em, aproximadamente, 19%, passando de 6,24% para 7,42% do PIB.

Quanto a este percentual do PIB, no Sumário Executivo sobre “Previdência Social no Brasil – Situação financeira, estrutura e gestão dos regimes federais”, editado pelo TCU¹¹¹, foi destacado que

Com as ressalvas que se fazem necessárias, conforme dados das projeções atuariais que embasaram o projeto de LDO referente ao exercício de 2017, o RGPS seria o único dos regimes a apresentar substancial crescimento de suas despesas em relação ao PIB projetado para 2060, quando chegariam a 17,2% do PIB, enquanto as despesas com o RPPS diminuiriam 0,5% e as pensões militares para 0,02% do PIB.

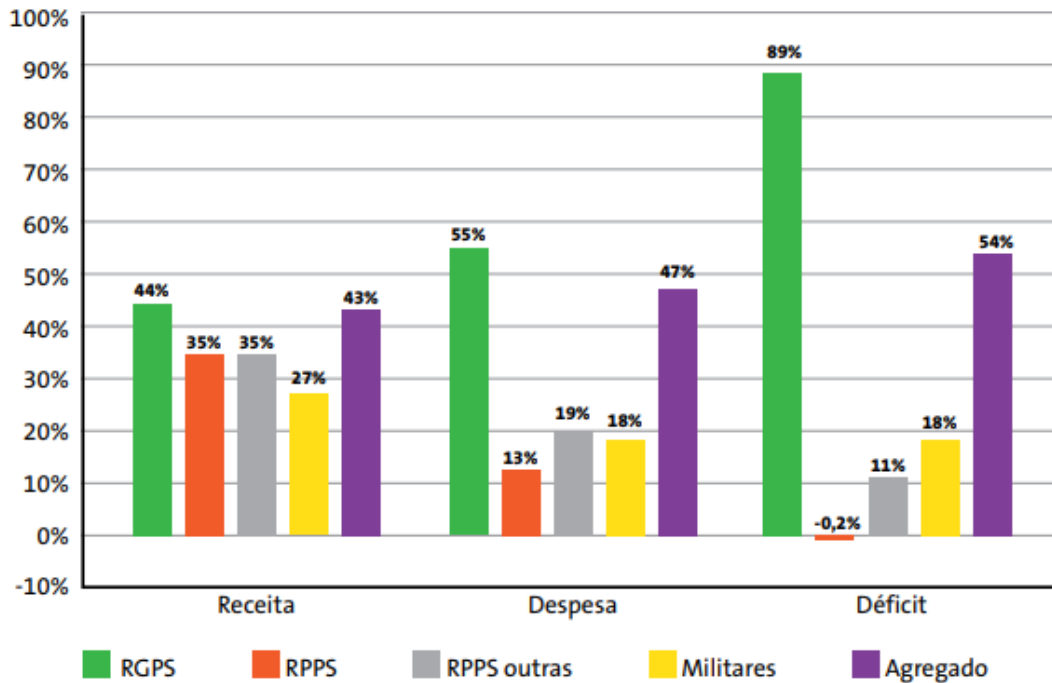
Estes números estão demonstrados na figura 6 abaixo.

¹¹⁰ ALVES, Eduardo Castanheira Garrido, op. cit.

¹¹¹ MONTEIRO, José Múcio, op. cit., loc. cit., p. 18.

Figura 6 – Variação no percentual previdenciário no período de 2007 a 2016

Variação percentual dos componentes do resultado previdenciário no período de 2007 a 2016 (corrigidos pelo INPC)

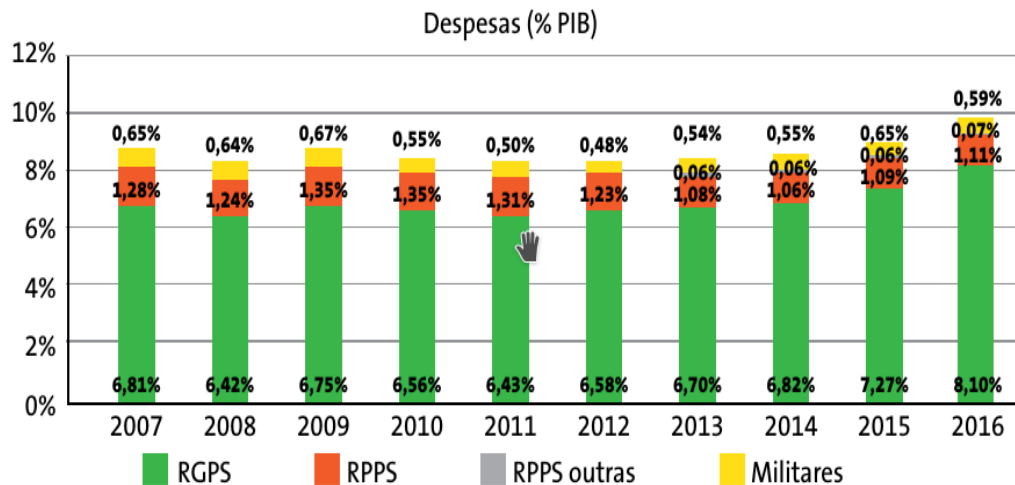


Fonte: RREO e fluxo de caixa do INSS

Ainda, em que pese a diferenciação e importância dada à condição singular de tratamento dispensada às pensões dos militares, estudos apontam que o RGPS ainda é o que mais onera as contas públicas, segundo o Sumário Executivo sobre “Previdência Social no Brasil – Situação financeira, estrutura e gestão dos regimes federais”, editado pelo TCU¹¹² e demonstrado através da figura 7 abaixo

¹¹² Ibidem, p. 11.

Figura 7 – Evolução da relação despesa/PIB entre 2007 e 2016



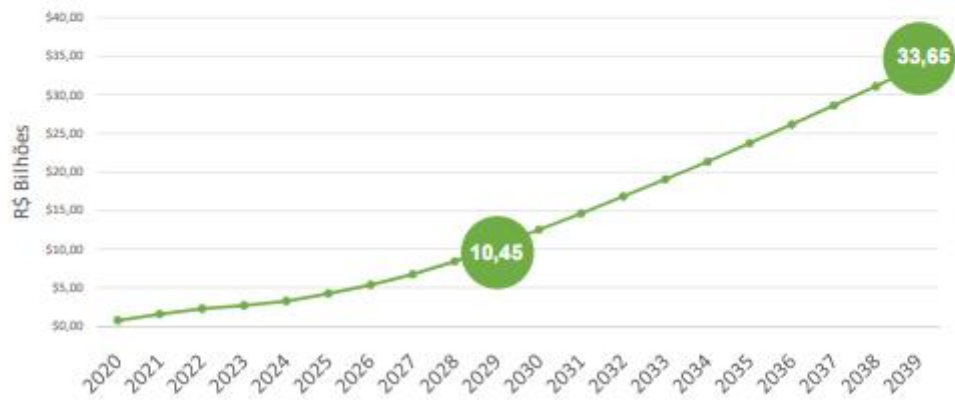
Fonte: RREO e fluxo de caixa do INSS; IBGE

Independente da crise econômica e do seu impacto nas receitas urbanas do RGPS, no entanto, é fato que as despesas do RGPS têm crescido mais que a inflação e, na maior parte das vezes, em taxas mais altas do que o Produto Interno Bruto (PIB), como demonstrado no gráfico. Isso implica em aumento da participação dessas despesas nos gastos do governo e na necessidade do Estado em prover recursos para fazer frente a elas, por meio do aumento de carga tributária ou do endividamento.

Finalizando este último capítulo, restou evidente que ao contrário do que se veicula nos noticiários, a pensão dos militares não onera as contas do governo como se tem alarmado, e com a aprovação do Projeto de Lei nº 1685/2019 – Reestruturação da Carreira dos Militares das Forças Armadas, este em tramitação no Congresso Nacional, haverá um superávit da ordem de R\$ 33,65 bilhão em 20 anos, como demonstrado na figura 8 abaixo, extraída do estudo apresentado em 22 de março de 2019 ao Congresso Nacional conjuntamente ao Projeto de Lei nº 1645/2019¹¹³.

¹¹³ BRASIL. Ministério da Defesa. **PL ...**, op. cit., loc. cit., p. 7.

Figura 8 – Impacto da Reestruturação das Forças Armadas



Fonte: PL de Reestruturação das Forças Armadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como ocorreu em 2018, com a reforma trabalhista, o ano de 2019 também será lembrado possivelmente como um ano de reformas, desta vez com a reforma da previdência. Os cofres públicos passam por uma grave crise e o Governo Federal precisa equilibrar suas contas para poder continuar saudando seus compromissos previdenciários e alavancar a economia estagnada.

Os especialistas do governo, após estudos, elegeram a previdência como a vilã das contas públicas, a que possui o maior déficit e que em médio prazo pode desestabilizar toda a máquina estatal. Mesmo recrudescendo as regras para aposentadorias e pensões, a estimativa de déficit para o ano de 2020 é de R\$ 244,2 bilhões.

No objetivo de sanear as contas, o Poder Executivo Federal apresentou no corrente ano a Proposta de Emenda à Constituição 6/2019 (PEC 6/2019), cuja intenção é modernizar as regras de aposentadoria para os trabalhadores contribuintes tanto do Regime Geral como do Regime Próprio. Nesta esteira, os militares das Forças Armadas não poderiam ficar sem dar a sua contribuição para o esforço do equilíbrio fiscal, mesmo sem ter manifestamente um “Regime Previdenciário” insculpido na Constituição da República. Então foi apresentado o Projeto de Lei nº 1645/2019 que trata sobre a reestruturação das Carreiras dos militares das Forças Armadas. Por sua vez, tendo como base a reforma ocorrida antecipadamente no ano de 2001, que retirou vários direitos remuneratórios da classe militar, agora em 2019 os militares se apresentam novamente para renovar o seu compromisso com a Nação e com os ideais de Caxias, O Pacificador, na marcha inexorável de desenvolvimento do Estado Brasileiro.

O constituinte originário de 1988 seguiu a tradição de manter a condição especial que seus antepassados constituintes outorgaram à classe militar, mantendo-os apartados dos regimes previdenciários do cidadão comum, devido às especificidades e particularidades da carreira das armas. Esta distinção foi reiterada no ano de 2016, através do artigo: As Forças Armadas e a PEC da Previdência, e após no ano de 2019 nas reflexões: A PEC da Previdência e os Sistema de Proteção Social Militar, ambas publicadas pela Fundação Getúlio Vargas. Esta

última, no momento em que as propostas de reformas estavam sendo apresentadas no Parlamento Federal, mesmo sob pressão da sociedade brasileira o Poder Executivo Federal manteve a distinção que a Carta Magna confere aos militares em seu artigo 142, § 2º, inciso X, onde estabeleceu uma reserva legal para a previdência dos militares e recepcionou a legislação militar sobre o assunto, qual seja o Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880/80 e a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, regulamentada pelo Decreto 4.307/2002, onde estão definidos os direitos pecuniários dos militares.

Como lastro para o estudo proposto neste trabalho, foi enumerado no capítulo inicial as características que tornam o Soldado de Caxias merecedor da distinção entabulada na Cf/88, nas Cartas que a precederam desde o período imperial quando Moniz Barreto redigiu a carta ao Rei de Portugal. Por sua vez, os valores defendidos pelas Forças Armadas vieram disciplinados no terceiro capítulo demonstrando a sua transcendência perante os séculos e a sua permanência na atualidade, imaculados pela ação da diversidade de origem de cidadãos que formam a nossa identidade, os brasileiros.

Adiante, no quarto capítulo foi tratado sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, que abrange a remuneração do pessoal ativo, inativo e pensionista. Abordamos também, temas relacionados a saúde e assistência social dos militares, bem como os propósitos de suas remunerações que resultam na valorização da profissão, almejando prover dignidade para esses profissionais e sua família, sendo um fator motivador para a retenção de pessoal capacitado, qualificado e disponível, em consonância com a Estratégia Nacional de Defesa. Com o Projeto de Lei nº 1645/2019 serão implementadas novas regras para a remuneração e para o plano de carreira dos militares. Não será objeto de análise aprofundada neste trabalho pois não está ainda em fase de debates no Congresso, mas certamente será modificado em vários pontos pelos congressistas.

A pensão militar, longe de ser um privilégio, é um direito deixado aos dependentes pelo militar que contribuiu por toda a sua vida desde quando incorporou às fileiras das Forças Armadas. Cumpre ressaltar que, diferente do RGPS e do RPPS, a pensionista do militar falecido continua contribuindo pelo resto de sua vida com os 7,5% dos vencimentos para a pensão militar. Esta é uma das características da pensão militar que na proposta da PL nº 1645/2019 será majorada

de 7,5% para 12% até o ano de 2023, gradualmente. Também há que se pontuar que as filhas beneficiárias das pensões referentes à contribuição específica de 1,5% remanescentes também contribuem com 7,5% mais 1,5% dos vencimentos e esta contribuição também será majorada com a aprovação da PL nº 1645/2019 e com o passar do tempo este benefício desaparecerá gradualmente das contas da união, pois foi extinto no ano de 2001 e, por força de direito adquirido, ainda possui beneficiárias.

Em relação ao rombo que se atribui ao regime de “previdência” dos militares, ficou demonstrado através deste trabalho que não se confirma, uma vez que não há natureza previdenciária no Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, pois ao ingressarem na reserva e na reforma, permanecem na condição de militares, donde a responsabilidade de pagamento continua sendo da União, conforme legislação já citada.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Eduardo Castanheira Garrido. **A reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e os efeitos na redução de gastos do Governo.** 2017. Disponível em:
<<http://www.defesanet.com.br/pensamento/noticia/23390/Militares---Remuneracao-e-os-efeitos-na-reducao-de-gastos-do-Governo/>>. Acesso em: 17 set. 2019.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campos, 2012.
- BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. **Coleção das Leis do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 24 jul. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União.** Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília, 12 set. 2019. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.
- BRASIL. Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996. Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército. **Diário Oficial da União.** Brasília, 22 out. 1996. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2040.htm>. Acesso em: 23 jul. 2019.
- BRASIL. Decreto nº 2.243, de 3 de junho de 1997. Dispõe sobre o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas. **Diário Oficial da União.** Brasília, 4 jun. 1997. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2243.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.
- BRASIL. Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002. Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília, 19 jul. 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4307.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966. Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965. **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 jan. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D57654.htm>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 3.397, de 24 de novembro de 1888. Fixa a Despesa Geral do Imperio para o exercicio de 1889 e dá outras providencias. Rio de Janeiro, 24 nov. 1888. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/185489-fixa-a-despesa-geral-do-imperio-para-o-exercicio-de-1889-e-du-outras-providencias.html>>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Exército (Secretaria de Economia e Finanças). **Sistema de Proteção Social das Forças Armadas**. Brasília: SEF, 2016. Disponível em: <<http://www.aman75-83.com.br/sef.pdf>> Acesso em 17 Set. 2019, p. 7.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Ideias-Força do Sistema de Proteção Social das Forças Armadas**. Brasília: 2016. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/documents/10138/7880795/Carilha+Prote%C3%A7%C3%A3o+Social/8f3fc6e2-9a90-480f-a74b-0dd2ff6324f5>>. Acesso em: 23 jul. 2019, p. 11.

BRASIL. Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 18 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Dispõe sobre as Pensões Militares. **Diário Oficial da União**. Brasília, 4 maio 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3765.htm>. Acesso em: 22 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Dispõe sobre as Pensões Militares. **Diário Oficial da União**. Brasília, 4 maio 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3765.htm>. Acesso em: 22 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 dez. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990. Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8059.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/2131.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 01 set. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2215-10.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Defesa (Exército Brasileiro). **A Pensão Militar**. Brasília, Exército Brasileiro [2017?]. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/a-pensao-militar>>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Defesa (Exército Brasileiro). **A Profissão Militar**. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/web/centro-de-comunicacao-social-do-exercito/a-profissao-militar>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Defesa (Exército Brasileiro). **Portaria nº 156, de 23 de abril de 2002**. Aprova o Vade-Mécum de Cerimonial Militar do Exército - Valores, Deveres e Ética Militares (VM 10). Disponível em: <<http://www.sgex.eb.mil.br/index.php/cerimonial/vade-mecum/106-valores-deveres-e-etica-militares>> Acesso em: 17 jul. 2019, p. 3.

BRASIL. Ministério da Defesa. **PL de reestruturação das Forças Armadas**. Marinha do Brasil. 2019. Disponível em <https://www.marinha.mil.br/spsm/sites/www.marinha.mil.br.spsm/files/PL%20da%20reestruturação%20da%20carreira%20militar_0.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019, p. 6.

BRASIL. **O montepio para os Empregados dos Correios. 1989**. Decreto nº 9.212-1, de 26/03/1889. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html>> Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Secretaria da Previdência (Ministério da Economia). **Regime Geral. RGPS**. 2019. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-geral-rgps/>>. Acesso em: 15 set. 2019.

CÂMARA dos Deputados. Projeto de Lei nº 2/2018-CN. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019: Anexo IV Metas Fiscais – Avaliação Atuarial dos Sistema de Pensões Militares das Forças Armadas. Brasília, Mensagem nº 187 – Proposta do Poder Executivo, 2018c. p. 13. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/LDO/LDO2019/proposta/CONSOLIDADO.pdf>>. Acesso em 14 ago. 2019.

CÂMARA dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n° 6, de 2019.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987584&ts=1568845928315&disposition=inline>>. Acesso em: 18 set. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; Lazzari, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 43.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria da Administração:** uma visão abrangente da moderna administração das organizações. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003, p. 331.

CRUZ, Célio Rodrigues da. **Regimes Previdenciários adotados pela constituição brasileira.** 2015. Disponível em: <<https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/215918395/regimes-previdenciarios-adotados-pela-constituicao-brasileira>>. Acesso em: 26 jul. 2019.

DUALIBI, Roberto. A Essência do Militar. 2016. **Revista da Cultura. Ano XV. Nº 26.** Agosto de 2016. ISSN 1984-3690. Brasília. p. 1. Disponível em: <<https://en.calameo.com/read/005252591f22eba5d0b7f>>. Acesso em 17 set. 2019.

FARO, Clovis de et al (Org.). **Previdência Social no Brasil:** diagnósticos e sugestões de reforma. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993, p. 192.

FUNCEF. **Histórico da Seguridade Social na Caixa.** 2019. Disponível em: <<https://www.funcef.com.br/sobre-a-funcef/historico-da-seguridade-social-na-caixa/>> Acesso em: 27 jul. 2019.

FUNPESP-EXE. **Diferenças entre RPPS, RGPS e RPC.** 2019. Disponível em: <<https://www.funpresp.com.br/portal/paginas/2013/02/16>>. Acesso em: 26 jul. 2019.

GÓES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário.** 11. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2016. p. 1.

GONÇALVES, Breno Diogenes. **Proteção Social Militar das Formas Armadas:** Um legado histórico e doutrinário. 2018. Disponível em: <http://www2.fab.mil.br/diref/images/seiva/Revista_seiva_edicao10.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019, p. 15.

HERNANDEZ, José Manuel Lavers. **Militares das Forças Armadas Brasileiras:** Aposentadoria ou Inatividade. 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10404/Militares-das-Forcas-Armadas-brasileiras-aposentadoria-ou-inatividade>>. Acesso em: 29 jul. 2019

KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. São Paulo: Juspodvm, 2014, p. 173.

LEAL, Carlos Ivan Simonsen et al. **As Forças Armadas e a PEC da Previdência**. Rio de Janeiro: FGV, 2016. Disponível em: <https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/as_forcas_armadas_e_a_pec_da_previdencia.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019, p. 2.

MAGNO, Rodrigo Cardoso. Pensão militar: a legalidade da concessão às filhas maiores de 21 anos e capazes e a controvérsia da ordem de prioridades para seu deferimento. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2732, 24 dez. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18104>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

MASLOW, A. H. **Introdução à Psicologia do Ser**. 2.ed. Rio de Janeiro: Eldorado, s/d. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/producao-academica/a-teoria-da-hierarquia-das-necessidades/5266/>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

MENDES, Sérgio da Silva. O regime constitucional dos militares. 2016. **Revista da Cultura. Ano XV. Nº 26**. Agosto de 2016. ISSN 1984-3690. Brasília. p. 6. Disponível em: <<https://en.calameo.com/read/005252591f22eba5d0b7f>>. Acesso em: 17 set. 2019.

MONTEIRO, José Múcio. Sumário Executivo - **“Previdência Social no Brasil – Situação financeira, estrutura e gestão dos regimes federais”**. Brasília, DF, 2017. p. 18 Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/dados-da-previdencia-sumario-executivo.htm>> Acesso em 14 Ago. 2019.

OLIVEIRA, Vanderlei Teixeira de. **Remuneração e previdência dos militares**. 2008. Disponível em: <<http://www.conint.com.br/livro/default.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2019, p. 7.

PINTO, Vilma. **Previdência dos militares tem rombo crescente e maior deficit per capita**. 2018. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/economia/previdencia-dos-militares-tem-rombo-crescente-e-maior-deficit-per-capita/>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

REZENDE, Marília Ruiz e. **A constituição de 1988**. 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/constituicao-de-1988/>>. Acesso em: 15 set. 2019.

RODRIGUES, Marilene Talarico Martins; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Regime Jurídico Diferenciado da Previdência para Servidores Públicos Civis e Militares: a Correta Inteligência do Artigo 40, § 7º, da Constituição Federal – Parecer**. 2019. Disponível em <http://www.lex.com.br/doutrina_26322223_regime_juridico_diferenciado_da_previdencia_para_servidores_publicos_civis_e_militares__a_correta_inteligencia_do_artigo_40_%c2%a7_7_da_constituicao_federal__parecer.aspx>. Acesso em: 17 jul. 2019.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 2001. Disponível em: <<http://underpop.free.fr/d/direito/manual-de-direito-previdenciario.pdf>>. Acesso em 17 jul. 2019, p. 14.

SANTOS, Flávio Marcelo Lima dos. **A inclusão dos militares das Forças Armadas na Reforma da Previdência Social**. 2017. Dissertação. Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais - PUCRS. Porto Alegre, 2017. 19 f. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/flavio_santos_20171.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

SARAIVA, Luiz Fernando. ALMICO, Rita de Cássia da Silva. **Montepios e Auxílio Mútuo no Brasil Império**. 2019. Disponível em: <http://www.abphe.org.br/arquivos/luiz-fernando-saraiva_rita-de-cassia-da-silva-almico_2.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2019, p. 2.

SOARES, Rodrigo Goyena. **Voluntários sem Pátria**. Revista de História. 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/13853739/Volunt%C3%A1rios_sem_p%C3%A1tria> Acesso em: 17 Set. 2019, p. 2.

VILAS BÔAS, Eduardo Dias da Costa. **A Nação e seus militares**. 2017. Disponível em: <http://www.eb.mil.br/documents/10138/7948276/Artigo_Gen+Villas+Boas.pdf/5377d466-11c6-437f-8551-0a5a9e353048>. Acesso em: 15 set. 2019.